



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90102/2026/SUPEL/RO

EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-184/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.003939/2025-74

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviço de fornecimento de solução de equipamentos Firewall de Aplicação Web - WAF, proteção das aplicações disponibilizadas na modalidade web, dos ativos de hardware e software e das aplicações Web da SEDUC-RO, compreendendo fornecimento de equipamentos (appliances) e suas respectivas licenças de suporte e atualização

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 158/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 07 de julho de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90102/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere às empresas E, F, G, H e I conforme documentos de Id. (76242276, 76243067, 76243252, 76243427, 76243847), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA E / REPOSTA SEDUC-COTIC ID. (75943148 e 76242276)

(...)

1. DO OBJETO E DA URGÊNCIA

O certame tem por objeto solução de proteção de aplicações web, compreendendo WAF em appliance, licenças, instalação, suporte, treinamento e solução avançada em nuvem, com valor estimado de R\$ 33.930.216,36. A sessão pública está prevista para 03/09/2026. A proximidade da disputa, o elevado valor envolvido e a possibilidade de contratação baseada em especificações e preços tecnicamente inconsistentes demonstram o risco concreto de dano ao erário, de restrição à competitividade e de perda de efetividade da fiscalização posterior.

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

2.1. ETP sem demonstração do dimensionamento técnico O Estudo Técnico Preliminar nº 21/2025, ID 0057387418, exige, entre outros pontos, capacidade mínima de 60 Gbps em camada 7, 95 Gbps em camada 4 e oito interfaces de 25GbE. Entretanto, não constam memória de cálculo, inventário de aplicações, telemetria de tráfego, picos de utilização, número de usuários, projeção de crescimento ou análise de capacidade que demonstrem a necessidade desses parâmetros. A lacuna foi posteriormente confirmada pela Análise nº 42/2026/SETIC ASSET, ID 71713025, que apontou a ausência de métricas de tráfego, picos e crescimento, com risco de superdimensionamento. Há, portanto, indício de descumprimento do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige estimativas de quantidades acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte.

2.2. Levantamento de mercado incapaz de comprovar a “melhor solução” O ETP não apresenta comparação técnica entre fabricantes, modelos, arquiteturas, licenças e serviços capazes de atender cumulativamente às exigências. As cotações posteriores revelam que os parâmetros de preço foram formados com soluções heterogêneas:

a) GlobalSec — Fortinet FortiWeb 4000F e FortiWeb Cloud WAF, cotação ID 68553872; 72647717;

b) 3Structure — F5 BIG-IP Local Traffic Manager, cotação atualizada ID

c) CLM — Imperva X10K3 e Imperva Cloud WAF, cotação ID 68554132.

A documentação oficial dos fabricantes indica, em síntese:

a) o Imperva X10K3 possui throughput HTTP/WAF de 10 Gbps e interfaces padrão 2x10GbE, abaixo dos requisitos de 60 Gbps L7 e oito interfaces 25GbE;

b) o FortiWeb 4000F divulga 70 Gbps de throughput WAF e oito portas GE, mas não demonstra, na fonte consultada, 95 Gbps em camada 4 nem oito portas 25GbE;

c) a cotação F5 identifica BIG-IP Local Traffic Manager, produto de gerenciamento/balanceamento de tráfego, sem identificação do appliance físico e sem indicação da licença BIG-IP Advanced WAF ou Access Policy Manager, necessárias para várias funções exigidas.

Assim, as cotações não demonstram equivalência técnica entre os objetos precificados, comprometendo o levantamento de mercado e a aferição de vantajosidade.

2.3. Ampliação material do objeto sem replanejamento formal O ETP original estimava cinco itens e valor de R\$ 23.632.639,44. O edital publicado contempla seis itens e valor estimado de R\$ 33.930.216,36, com inclusão de solução avançada em nuvem. Não foi localizado ato formal de alteração ou retificação do DFD nº 202/2025 que inclua e motive o item 6. Também não foi identificada revisão adequada do ETP com demonstração da nova necessidade, da quantidade, das métricas e da economicidade da solução acrescida. O próprio Parecer nº 661/2026/PGE-SEDUC, ID 73333590, apontou a necessidade de explicar a origem do item 6, não expressamente previsto no DFD.

2.4. Especificação cumulativa sem arquitetura e sem demonstração de necessidade O objeto reúne funções de WAF local, balanceamento de carga, DNS, DDoS, API Security, proteção contra bots, VPN SSL, SSO, integração com múltiplos diretórios de identidade e serviços globais em nuvem. Não há arquitetura-alvo, matriz de integração, inventário de aplicações/FQDNs, definição de fluxos de tráfego ou estudo de custo-benefício que demonstre por que tais funções devem ser contratadas cumulativamente, em lote único e por registro de preços. A ausência impede aferir se há exigências desnecessárias, sobreposição de soluções, restrição indevida à competição ou direcionamento tecnológico.

2.5. Pesquisa de preços e documentos finais contraditórios O Termo de Referência publicado, ID 74267331, contém valor em branco para o item 6 (“R\$ X.XXX,XX”) e total de R\$ 23.632.639,44, incompatível com o valor global publicado de R\$ 33.930.216,36. Além disso, há referência residual à Informação nº 3/2025, ID 0062762071, embora ela tenha sido marcada como “desconsiderar”, enquanto a SEDUC declarou que a substituiria pela Informação nº 14/2025, ID 67571362. Tais inconsistências comprometem a definição precisa do objeto, a formulação de propostas e o controle do orçamento estimado.

2.6. Contradições relevantes no edital O edital adota julgamento por menor preço global, mas o item 11.2 determina que o lance seja formulado pelo valor unitário de cada item. Também subsistem inconsistências relativas à possibilidade de oferta abaixo do valor máximo, ao faturamento mínimo e ao pedido mínimo, conforme regras internas do edital e do TR. Essas contradições prejudicam o julgamento objetivo, a formulação das propostas e a segurança jurídica do procedimento.

3. DO ENQUADRAMENTO

Os fatos apontados indicam possível violação aos princípios do planejamento, motivação, competitividade, economicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Em especial, há indícios de inobservância do art. 18, § 1º, IV, V,

VI, VII, VIII e XIII, da Lei nº 14.133/2021, pois o ETP não demonstra adequadamente o dimensionamento, o levantamento de mercado, a estimativa baseada em objetos equivalentes, a solução como um todo, o parcelamento e a conclusão sobre a adequação da contratação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento desta manifestação como Comunicado de Irregularidade e sua autuação em procedimento apuratório, com encaminhamento ao Ministério Público de Contas;
- b) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 90102/2026/SUPEL/RO, inclusive a sessão pública e os atos subsequentes, até exame técnico dos fatos;
- c) a requisição à SEDUC/RO e à SUPEL/RO de manifestação e apresentação dos documentos que comprovem: - memória de cálculo dos requisitos de 60 Gbps L7, 95 Gbps L4 e oito portas 25GbE; - inventário de aplicações, FQDNs, usuários, tráfego atual, picos e projeções; - matriz de atendimento por requisito, fabricante, modelo, licença e serviço; - atos formais que incluíram o item 6 no planejamento e no DFD; - memória de cálculo do orçamento e justificativa de equivalência técnica entre as três cotações; - justificativa técnica e econômica para SRP, lote global e não parcelamento; - versão consolidada e sem contradições do TR, edital e anexos;
- d) caso confirmados os vícios, a determinação de anulação do edital e de refazimento da fase preparatória, com novo ou retificado DFD, revisão integral do ETP, definição arquitetural da solução, pesquisa de preços por objetos equivalentes e republicação do instrumento convocatório;
- e) a preservação dos documentos e registros eletrônicos do Processo SEI nº 0029.003939/2025-74, inclusive versões, despachos, e-mails, cotações, anexos e histórico de alterações.

5. DOS DOCUMENTOS A ANEXAR

1. Edital e Termo de Referência publicados;
 2. DFD nº 202/2025;
 3. ETP nº 21/2025, ID 0057387418;
 4. Parecer nº 661/2026/PGE-SEDUC e Despacho PGE-GABADJ nº 73527805;
 5. Análise nº 42/2026/SETIC-ASSET, ID 71713025;
 6. Despacho-resposta da COTIC, ID 72206469;
 7. Cotações IDs 68553872, 72647717 e 68554132;
 8. Quadro comparativo de preços, ID 68570574;
 9. Matriz técnica comparativa e links dos datasheets oficiais;
 10. Quadro cronológico com as alterações de escopo, valores e documentos.
- (...)

REPOSTA SEDUC-COTIC

(...)

2.DA ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração.

Superada a análise quanto à sua admissibilidade, passa-se à apreciação dos argumentos e fundamentos apresentados pela Impugnante, considerando-se, para tanto, os aspectos jurídicos, técnicos e administrativos pertinentes, com vistas à adequada avaliação dos questionamentos suscitados e à verificação de eventual necessidade de alteração ou manutenção das disposições constantes do instrumento convocatório.

3.DO DIMENSIONAMENTO TÉCNICO

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“Entretanto, não constam memória de cálculo, inventário de aplicações, telemetria de tráfego, picos de utilização, número de usuários, projeção de crescimento ou análise de capacidade que demonstrem a necessidade desses parâmetros.”

“(…) que apontou a ausência de métricas de tráfego, picos e crescimento, com risco de superdimensionamento.”

Face ao contexto de argumentação interposto, cabe de antemão esclarecer que o conjunto de métricas indagadas, “(...) inventário de aplicações, telemetria de tráfego, picos de utilização, número de usuários, projeção de crescimento ou análise de capacidade (...)”, se correlaciona diretamente com as especificações técnicas conglomeradas no escopo do Estudo Técnico Preliminar da Contratação no que tange à seção “**5.1. Detalhamento do objeto**”.

Apesar do teor técnico de mensuração exibido não se enquadrar nos moldes esperados pela Impugnante, isso não representa a ausência, nem em qualquer menção de superdimensionamento do contexto pretendido pela contratação conforme a própria avaliação técnica da Secretaria.

A isonomia e a repetição dos mesmos contextos explorados entre todos os Artefatos, na verdade, demonstram uma sincronia e harmonia quanto a não distinção entre as métricas estudadas e aquelas exigidas de fornecedores. Em síntese, os parâmetros e métricas advindos desde a fase de Estudo até a etapa de definição das premissas de execução do projeto (no Termo de Referência), são idênticas.

Conforme vigorado em todo o contexto, seja do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, seja do Termo de Referência, todas as quantidades foram devidamente estimadas com base nas necessidades intrínsecas e empíricas vindouras da infraestrutura tecnológica e do ambiente digital a ser protegido da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

Nenhuma métrica se encontra amparada em suposições ou em correlações ilusórias mediante ofertas de mercado. Os parâmetros indicados de capacidade e desempenho se correlacionam diretamente com a realidade operacional que está refletida em todos os artefatos técnicos correlatos ao processo.

Não obstante, conforme já constatado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, correlato a este processo, a aferição quantitativa da contratação fora devidamente amparada nas resoluções regidas pelas Instruções Normativas SEGES nº 58/2022, SGD/ME nº 94/2022, bem como o Decreto nº 28.874/2024.

Nesse âmbito, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela incapaz de prover argumentação técnica que a solidifique.

4.DA ANÁLISE DE SOLUÇÕES DE MERCADO

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia ipsa litteris:

“O ETP não apresenta comparação técnica entre fabricantes, modelos, arquiteturas, licenças e serviços capazes de atender cumulativamente às exigências.”

“Assim, as cotações não demonstram equivalência técnica entre os objetos precificados, comprometendo o levantamento de mercado e a aferição de vantajosidade.”

Por conseguinte, se esclarece, todas as condições técnicas as quais permearam os requisitos para contratação da solução vindoura estão integralmente definidos no Estudo Técnico Preliminar da Contratação correlato a este processo.

Reitera-se que não é responsabilidade da Secretaria fomentar diferentes tipos de tecnologias, de métricas, de modalidades ou de amparos específicos que visam garantir uma equidade comercial entre fornecedores de mercado.

A SEDUC-RO (como órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação da política educacional na rede pública estadual de Rondônia), exhibe em suas análises técnicas as necessidades de segurança da informação as quais devem ser acopladas a sua operação digital – a qual se encontra cada vez mais acessível e transparente devido ao uso adequado de tecnologias.

Em resposta a necessidade exposta por esta Secretaria, cabe então ao mercado propor as métricas, as soluções, os produtos, as licenças, as ofertas e quaisquer demais elementos necessários para o atendimento das premissas e requisitos da Secretaria.

O contrário, por outro lado, não é verdadeiro. Não é função da Secretaria se readequar em virtude de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução (arquitetura, conjunto de produtos, métricas internas e afins), a ser ofertada, independentemente de qualquer opinião técnica pregressa a avaliação formal de conformidade da oferta apresentada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

5.DA AMPLIAÇÃO MATERIAL DO OBJETO

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“Não foi localizado ato formal de alteração ou retificação do DFD nº 202/2025 que incluía e motive o item 6. Também não foi identificada revisão adequada do ETP com demonstração da nova necessidade, da quantidade, das métricas e da economicidade da solução acrescida.”

Em referência ao interposto pela Impugnante, cabe ressaltar que as devidas motivações foram interpostas na seção “DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO” e “DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO” do Estudo Técnico Preliminar da Contratação correlato a este processo.

Não obstante, no Termo de Referência, as seções “FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:” e “7.1. Detalhamento do objeto:”, constam todas as minúcias técnicas correlatas ao objeto correto previsto para contratação.

Nos termos indicados, conclui-se que a indagação advinda não procede, uma vez que tudo aquilo que fora realçado se encontra integralmente nos artefatos que regem o processo.

DA ESPECIFICAÇÃO CUMULATIVA E ARQUITETURA PREVISTA

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O objeto reúne funções de WAF local, balanceamento de carga, DNS, DDoS, API Security, proteção contra bots, VPN SSL, SSO, integração com múltiplos diretórios de identidade e serviços globais em nuvem.”

“Não há arquitetura-alvo, matriz de integração, inventário de aplicações/FQDNs, definição de fluxos de tráfego ou estudo de custo-benefício que demonstre por que tais funções devem ser contratadas cumulativamente, em lote único e por registro de preços.”

Conforme mencionado na seção anterior, as devidas motivações foram interpostas na seção “DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO” e “DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO” do Estudo Técnico Preliminar da Contratação correlato a este processo, bem como no Termo de Referência, nas seções “FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:” e “7.1. Detalhamento do objeto:”.

Ademais, cabe complementar que as seções anteriormente mencionadas são empregadas, integralmente, para definir as métricas de proteção que podem coexistir através da construção de uma arquitetura unificada que engloba todos os elementos previstos na contratação.

Complementarmente, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar da Contratação constam com um desenho único sobre uma topologia arquitetônica que desmembra os elementos que buscam que se interpoam na solução.

O mesmo diagrama exibe as responsabilidades individuais dentro do aspecto completo de convergência de cada componente que forma o arcabouço tecnológico pretendido por completo.

Logo, conclui-se que a indagação advinda não procede, uma vez que os aspectos indagados se encontram integralmente expostos nos Artefatos que regem a contratação.

6.DA PESQUISA DE PREÇOS

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O Termo de Referência publicado, ID 74267331, contém valor em branco para o item 6 (“R\$ X.XXX,XX”) e total de R\$ 23.632.639,44, incompatível com o valor global publicado de R\$ 33.930.216,36.”

Em análise direta ao conjunto de artefatos publicados oficialmente no portal da transparência do estado de Rondônia,

<https://transparencia.ro.gov.br/licitacoes/index>

É possível aferir no Anexo denominado “QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS”, todos os valores que regiram a pesquisa de preços que gerou o valor estimado da contratação.

Diante dos artefatos publicados, fica clara a existência de um erro material, que não fere nenhum dos procedimentos que conduzem o processo. Uma breve aferição por completo nos Artefatos permite a apuração exata de cada um dos valores estimados.

Portanto, conclui-se que a indagação advinda não procede.

7.DAS CONTRADIÇÕES RELEVANTES

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia ipsis litteris:

“O edital adota julgamento por menor preço global, mas o item 11.2 determina que o lance seja formulado pelo valor unitário de cada item.”

Face as condições indagadas pela Impugnante, cabe ressaltar o que a Lei Federal 14.133/2021 preconiza:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:”

“V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;”

“§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

Em consonância a norma que rege o processo licitatório, cabe ressaltar que as devidas justificativas e adoções das modalidades estão devidamente amparadas nos Artefatos correlatos ao processo.

A seção “4.2. Justificativa do Parcelamento ou Não da Contratação” alcinha as características que regem a adoção da modalidade de julgamento dos preços. Por conseguinte, as demais interpretações advindas da impugnante, também, foram denominadas com o devido amparo legal e respaldo nas Leis e decretos que regem o processo licitatório.

Em função dos argumentos apresentados, conclui-se que a indagação advinda não procede.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam o instrumento convocatório, conclui-se pelo **não acolhimento da impugnação apresentada**, uma vez que não foram identificados elementos capazes de demonstrar irregularidade, ilegalidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Assim, **INDEFERE-SE** a solicitação de impugnação, mantendo-se integralmente os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, por permanecerem adequados aos princípios e às disposições legais aplicáveis à contratação.

Dê-se ciência ao interessado e prossiga-se com o regular andamento do certame, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

(...)

2.3 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA F / REPOSTA SEDUC-COTIC ID. (76147306 e 76243067)

(...)

2. DO OBJETO E DO VULTO DA CONTRATAÇÃO Trata-se de Registro de Preços, lote único, com ampla participação, valor estimado de R\$ 33.930.216,36 (trinta e três milhões, novecentos e trinta mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), para fornecimento de appliances de WAF, licenciamento, instalação e suporte por 60 (sessenta) meses. Justamente pela expressividade do valor e pela natureza da modalidade — Registro de Preços, lote único, cotação integral obrigatória, conforme item 3.3.10 do Termo de Referência —, a manutenção de especificações restritivas produz efeito multiplicador sobre o dano à competitividade e ao erário: reduz-se o universo de licitantes aptos exatamente no procedimento em que a ausência de concorrência mais penaliza o preço final

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do dever constitucional e legal de isonomia e competitividade O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A Lei nº 14.133/2021 os desdobra, no art. 5º, nos princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento, da motivação e da segregação de funções, e, no art. 11, elenca como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar contratações com sobrepreço. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, sendo a exigência de características técnicas

que, na prática, só sejam atendidas por determinado fabricante — sem justificativa técnica individualizada — hipótese clássica de violação a esse dispositivo. Esse comando se articula com o art. 5º (princípios da isonomia e da competitividade), o art. 11, inciso I (dever de assegurar a proposta mais vantajosa mediante justa competição) e o art. 18, § 1º (dever de motivação técnica do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência dele decorrente), formando o núcleo normativo em que se funda a presente impugnação. Página 2 de 9 Pregão Eletrônico nº 90102/2026 — Processo nº 0029.003939/2025-74 Como reforço sistemático, registre-se que a própria Lei nº 14.133/2021 trata a indicação de marca ou modelo como medida excepcional: o art. 41, inciso I, somente a admite mediante justificativa formal e prévia, nas hipóteses de (a) necessidade de padronização do objeto, (b) necessidade de compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração, (c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante, ou (d) quando a identificação de marca ou modelo servir apenas como referência para melhor compreensão do objeto. A hipótese da alínea “c” é particularmente relevante ao caso: a própria Lei reconhece que, mesmo quando uma característica é comercializada por mais de um fornecedor, se na prática apenas uma marca ou modelo for capaz de atendê-la cumulativamente, tal circunstância exige justificativa formal específica — exatamente o que está ausente no Termo de Referência ora impugnado, cujas especificações seguem redigidas por capacidade técnica em números absolutos, sem qualquer estudo de dimensionamento ou levantamento de mercado juntado aos autos que vincule esses números às necessidades reais da SEDUC-RO ou que demonstre a pluralidade de soluções aptas a atendê-los cumulativamente. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar e, por consequência, o Termo de Referência dele decorrente, contenham a devida justificativa técnica e econômica da solução escolhida, com estimativa de quantidades baseada em elementos e dados objetivos. No caso, a única justificativa apresentada no Termo de Referência (item 7.1) é genérica — menciona “volume de tráfego”, “número de conexões simultâneas” e “resiliência” sem apresentar série histórica, inventário de aplicações protegidas, volumetria real ou qualquer estudo de dimensionamento que fundamente objetivamente por que a SEDUC-RO precisa de 60 Gbps em Camada 7, 95 Gbps em Camada 4 e 80.000.000 de SYN cookies por segundo — patamares de desempenho tipicamente associados a operadoras de telecomunicações, instituições financeiras de grande porte ou provedores de nuvem pública, não a uma rede de proteção de aplicações web de uma secretaria estadual de educação

3.2. Da jurisprudência do TCU sobre especificações restritivas em TIC É entendimento do Tribunal de Contas da União que, em contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, as especificações técnicas devem ser fixadas Página 3 de 9 Pregão Eletrônico nº 90102/2026 — Processo nº 0029.003939/2025-74 por desempenho e resultado, admitindo-se equivalência técnica entre soluções de arquiteturas distintas, sendo vedada a fixação de exigências que, na prática, funcionem como “assinatura” de fabricante específico, ainda que a marca não seja mencionada expressamente no instrumento convocatório. Esse entendimento foi formado sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, mas permanece plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021, por consagrar os mesmos princípios de isonomia e competitividade hoje positivados nos arts. 9º, I, “a”, e 41 dessa Lei. No que se refere especificamente a especificações técnicas de tecnologia da informação, o Acórdão nº 1.496/2015-TCU-Plenário fixou que são irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de TI que se deseja contratar, tanto “a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços” quanto “a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos” — precedente diretamente aplicável ao caso em exame, em que os patamares de throughput, SYN cookies e conexões simultâneas do item 7.1.1 do Termo de Referência não vêm acompanhados de qualquer estudo que demonstre serem, ao mesmo tempo, necessários e não excessivos para a realidade da SEDUC-RO. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário estabeleceu que cabe ao órgão licitante identificar, antes de elaborar as especificações técnicas e a pesquisa de preços, um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente às necessidades da Administração, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico. Esse levantamento de mercado — documento que deveria evidenciar quais fabricantes e modelos foram efetivamente considerados na elaboração dos requisitos do item 7.1.1 — não consta dos autos do presente processo, nem foi disponibilizado aos interessados, o que reforça a plausibilidade do vício de motivação técnica ora apontado. O cotejo entre a exigência editalícia e a ficha técnica pública de produtos disponíveis no mercado constitui, à luz dessa jurisprudência, indício suficiente de direcionamento, deslocando para a Administração o ônus de demonstrar, de forma técnica e auditável, a indispensabilidade, a proporcionalidade e a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender cumulativamente à exigência mantida

4. DOS VÍCIOS ESPECÍFICOS IDENTIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 7.1.1

4.1. Exigência cumulativa de desempenho em patamar de “solução única” (subitens 1, 2, 3, 6 e 7).

O Termo de Referência exige, cumulativamente, throughput mínimo de 60 Gbps em Camada 7, 95 Gbps em Camada 4, compressão em hardware de 35 Gbps, 80.000.000 de SYN cookies por segundo e 30.000 transações TLS por segundo (RSA 2K). Tomados isoladamente, tais números já configuram patamar elevado; tomados cumulativamente, em um único chassi, há fortes indícios de que essa combinação específica reproduz características muito particulares de determinadas plataformas comerciais de borda de altíssima capacidade, reduzindo significativamente o universo de soluções potencialmente aptas a atendê-las de forma simultânea — sobretudo a combinação pouco usual de SYN cookies em hardware somada à compressão dedicada de 35 Gbps no mesmo chassi. Diante desse quadro, requer-se que a própria Administração, a quem incumbe o ônus de demonstrar a indispensabilidade e a proporcionalidade da exigência mantida (art. 9º, I, “a”, c/c art. 41, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021), esclareça e comprove, de forma técnica e auditável, quantos fabricantes e modelos distintos atendem, cumulativamente e sem ressalvas, à totalidade dos parâmetros de desempenho fixados no item 7.1.1, subitens 1 a 8, do Termo de Referência. Não há nos autos — nem foi disponibilizado aos interessados — qualquer memória de cálculo, inventário de aplicações protegidas, volumetria histórica ou estudo de capacidade que vincule esses números a uma necessidade real e mensurável da SEDUC RO, o que caracteriza requisito “de catálogo”, em vez de requisito de necessidade institucional traduzido em desempenho mínimo.

4.2. Vedação absoluta a arquiteturas equivalentes: exigência de appliance físico monolítico (subitem 9).

O subitem 9 determina que “a solução deverá ser entregue em Appliance Físico e não será aceito a composição em equipamentos menores para alcançar os Página 5 de 9 Pregão Eletrônico nº 90102/2026 — Processo nº 0029.003939/2025-74 requisitos solicitados”, reforçado pelo subitem 12, que exige hardware e software “desenvolvidos para essa finalidade” em appliance físico. Essa vedação genérica e absoluta a arquiteturas virtualizadas, a modelos scale-out ou a composições modulares em alta disponibilidade — todas amplamente utilizadas no mercado, inclusive em ambientes críticos bancários e de governo — não encontra qualquer justificativa técnica individualizada no Termo de Referência. Caso a preocupação da Administração seja desempenho, latência ou integridade criptográfica, tais resultados podem e devem ser descritos como requisitos de desempenho e de nível de serviço, sem impedir soluções tecnicamente equivalentes por arquitetura diversa, sob pena de a exigência operar como filtro de fabricante, e não como especificação de necessidade.

4.3. Exigência de 8 interfaces 25G com transceivers, sem justificativa de topologia (subitem 10).

O requisito de no mínimo 8 (oito) interfaces 25G com respectivos transceivers, sem qualquer descrição da necessidade em termos de capacidade de uplink/downlink agregada, redundância ou compatibilidade com a infraestrutura de rede existente da SEDUC-RO, é especificação fortemente vinculada a um perfil de hardware específico de borda de alta capacidade. A ausência de descrição funcional — por exemplo, “capacidade agregada mínima de X Gbps, admitindo-se interfaces 10G/40G/100G conforme topologia” — reduz artificialmente o universo de fabricantes e modelos aptos a atender ao certame.

4.4. Incoerência técnica interna: cluster “mesmo fabricante” versus expansão “com modelos diferentes” (subitem 11) Este é o vício de maior gravidade jurídica, por não se tratar apenas de desproporcionalidade, mas de contradição lógica interna do próprio instrumento. O subitem 11 da seção 7.1.1 exige que “os equipamentos desta solução devem ser equipamentos físicos de mesmo fabricante, modelo, versão e licenciamento”, classificando essa exigência como “requisito técnico fundamental” para a operação em cluster. Ocorre que, em seção distinta do mesmo Termo de Referência, relativa às características de disponibilidade, o próprio documento autoriza expressamente “permitir expansão do cluster adicionando novos equipamentos inclusive de modelos diferentes”.

Não há como conciliar, tecnicamente, a afirmação de que a homogeneidade de fabricante, modelo e versão é condição fundamental e indispensável para a operação em cluster com a admissão simultânea de que o cluster pode ser expandido com modelos diferentes. Essa antinomia interna sugere que a exigência de homogeneidade não decorre de necessidade técnica real de sincronização/alta disponibilidade — a qual, se existente, poderia ser descrita objetivamente em termos de compatibilidade de versão de firmware ou protocolo de sincronização —, mas de mera transcrição de característica proprietária de fabricante específico, cuja plataforma de gerenciamento de cluster é, de fato, restrita a equipamentos da própria marca em determinados ecossistemas comerciais, o que não é compulsório sob o ponto de vista de engenharia de redes em geral. Requer-se que a Administração explique, de forma técnica e auditável, qual é o requisito de fato indispensável para a alta disponibilidade e a sincronização pretendidas, sob pena de a cláusula, tal como redigida, ser aplicada de forma discricionária e seletiva na fase de julgamento técnico.

4.5. Licenciamento perpétuo com obrigação de operação plena após o fim do suporte (subitens 14 e 15).

A exigência de licenciamento perpétuo, cumulada com a obrigação de a solução permanecer

“plenamente operante [...] sem interrupção de tráfego ou funcionalidades” após o fim da garantia de 60 (sessenta) meses, afasta modelos de mercado baseados em assinatura/subscrição — comuns no segmento de segurança da informação e, muitas vezes, mais vantajosos sob a ótica do custo total de propriedade (TCO). Trata-se de exigência de modelo comercial, e não de característica técnica de desempenho, que também tende a restringir fornecedores cujo modelo de licenciamento não opera dessa forma.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento desta impugnação, por ser tempestiva e o Impugnante parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021; Página 7 de 9 Pregão Eletrônico nº 90102/2026 — Processo nº 0029.003939/2025-74
- b) a suspensão da sessão pública designada para 03/09/2026 até o julgamento fundamentado da presente impugnação, medida cautelar necessária para impedir que o certame prossiga antes da apreciação de questionamentos potencialmente capazes de alterar as especificações do edital, dada a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de dano de difícil reparação — contratação antieconômica e nulidade superveniente — caso a sessão se realize antes da análise dos vícios apontados;
- c) que a Administração apresente a memória de dimensionamento técnico que fundamenta os requisitos de capacidade do item 7.1.1, subitens 1 a 8, incluindo séries históricas de tráfego, inventário de aplicações/FQDNs protegidos, volumetria de conexões e transações TLS, e estudo de crescimento projetado; d) que sejam reformuladas as especificações técnicas dos subitens 9 (appliance físico exclusivo), 10 (oito interfaces 25G) e 11 (mesmo fabricante, modelo e versão) do item 7.1.1 do Termo de Referência, para que passem a descrever requisitos mínimos de desempenho e resultado, com admissão expressa de equivalência técnica entre arquiteturas físicas, virtualizadas ou compostas, desde que atendidos os níveis de serviço e de resiliência pretendidos;
- e) que seja sanada a contradição técnica entre a exigência de “mesmo fabricante, modelo, versão e licenciamento” como requisito fundamental de cluster (subitem 11) e a autorização de expansão do cluster “com modelos diferentes” prevista em seção distinta do mesmo Termo de Referência, com esclarecimento técnico e auditável do que é, de fato, indispensável para a sincronização/alta disponibilidade pretendida;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter quaisquer das exigências ora impugnadas, que apresente justificativa técnica formal, individualizada e auditável, nos termos do art. 41 c/c art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando (i) a indispensabilidade técnica, (ii) a proporcionalidade, (iii) a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender cumulativamente a todos os requisitos mantidos, e (iv) a efetiva aderência ao interesse público, sob pena de nulidade dos atos subsequentes; g) que esta impugnação seja juntada aos autos do Processo Administrativo nº 0029.003939/2025-74 e respondida por escrito, com publicação nos termos do art. Página 8 de 9 Pregão Eletrônico nº 90102/2026 — Processo nº 0029.003939/2025-74 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para a sessão pública. Nestes termos, pede deferimento

RESPOSTA DA SEDUC-COTIC

(...)

2.DA ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração.

Superada a análise quanto à sua admissibilidade, passa-se à apreciação dos argumentos e fundamentos apresentados pela Impugnante, considerando-se, para tanto, os aspectos jurídicos, técnicos e administrativos pertinentes, com vistas à adequada avaliação dos questionamentos suscitados e à verificação de eventual necessidade de alteração ou manutenção das disposições constantes do instrumento convocatório.

3. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE DESEMPENHO

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O Termo de Referência exige, cumulativamente, throughput mínimo de 60 Gbps em Camada 7, 95 Gbps em Camada 4, compressão em hardware de 35 Gbps, 80.000.000 de SYN cookies por segundo e 30.000 transações TLS por segundo (RSA 2K). Tomados isoladamente, tais números já configuram patamar elevado; tomados cumulativamente, em um único chassi, há fortes indícios de que essa combinação específica reproduz características muito particulares de determinadas plataformas comerciais de borda de altíssima capacidade, reduzindo significativamente o universo de soluções potencialmente aptas a atendê-las de forma simultânea — sobretudo a combinação pouco usual de SYN cookies em hardware somada à compressão dedicada de 35 Gbps no mesmo chassi.”

“Diante desse quadro, requer-se que a própria Administração, a quem incumbe o ônus de demonstrar a indispensabilidade e a proporcionalidade da exigência mantida (art. 9º, I, “a”, c/c art. 41, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021), esclareça e comprove, de forma técnica e auditável, quantos fabricantes e modelos distintos atendem, cumulativamente e sem ressalvas, à totalidade dos parâmetros de desempenho fixados no item 7.1.1, subitens 1 a 8, do Termo de Referência.”

Face ao contexto de argumentação interposto, cabe de antemão esclarecer que o conjunto de métricas indagadas, se correlaciona diretamente com as especificações técnicas conglomeradas no escopo do Termo de Referência no que tange à seção “7.1. Detalhamento do objeto:”, e seus demais subitens.

Conforme vigorado em todo o contexto que instrumenta o Artefato Editalício, todas as quantidades foram devidamente estimadas com base nas necessidades intrínsecas e empíricas vindouras da infraestrutura tecnológica e do ambiente digital a ser protegido da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

A SEDUC-RO (como órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação da política educacional na rede pública estadual de Rondônia), exhibe em suas análises técnicas as necessidades de segurança da informação as quais devem ser acopladas a sua operação digital – a qual se encontra cada vez mais acessível e transparente devido ao uso adequado de tecnologias.

Em resposta a necessidade exposta por esta Secretaria, cabe então ao mercado propor as métricas, as soluções, os produtos, as licenças, as ofertas e quaisquer demais elementos necessários para o atendimento das premissas e requisitos da Secretaria.

O contrário, por outro lado, não é verdadeiro. Não é função da Secretaria se readequar em virtude de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução (arquitetura, conjunto de produtos, métricas internas e afins), a ser ofertada, independentemente de qualquer opinião técnica pregressa a avaliação formal de conformidade da oferta apresentada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

3.DA VEDAÇÃO DE ARQUITETURAS EQUIVALENTES

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O subitem 9 determina que “a solução deverá ser entregue em Appliance Físico e não será aceito a composição em equipamentos menores para alcançar os requisitos solicitados”, reforçado pelo subitem 12, que exige hardware e software “desenvolvidos para essa finalidade” em appliance físico. Essa vedação genérica e absoluta a arquiteturas virtualizadas, a modelos scale-out ou a composições modulares em alta disponibilidade — todas amplamente utilizadas no mercado, inclusive em ambientes críticos bancários e de governo — não encontra qualquer justificativa técnica individualizada no Termo de Referência. Caso a preocupação da Administração seja desempenho, latência ou integridade criptográfica, tais resultados podem e devem ser descritos como requisitos de desempenho e de nível de serviço, sem impedir soluções tecnicamente equivalentes por arquitetura diversa, sob pena de a exigência operar como filtro de fabricante, e não como especificação de necessidade.”

Em referência ao interposto pela Impugnante, cabe ressaltar que as devidas motivações foram interpostas nas seções “FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:” e “7.1. Detalhamento do objeto:”, do Termo de Referência.

As alegações indagadas pela impugnante fogem ao contexto previsto na contratação, tendo em vista o próprio fluxo natural de tráfego de dados e autenticação de usuários e aplicações existentes

na Secretaria – já demonstrados no teor do instrumento convocatório.

Conforme mencionado anteriormente, não é função da Secretaria se readequar em virtude de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução (arquitetura, conjunto de produtos, métricas internas e afins), a ser ofertada, independentemente de qualquer opinião técnica pregressa a avaliação formal de conformidade da oferta apresentada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

4.DA EXIGÊNCIA DE INTERFACES DE REDE

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O requisito de no mínimo 8 (oito) interfaces 25G com respectivos transceivers, sem qualquer descrição da necessidade em termos de capacidade de uplink/downlink agregada, redundância ou compatibilidade com a infraestrutura de rede existente da SEDUC-RO, é especificação fortemente vinculada a um perfil de hardware específico de borda de alta capacidade. A ausência de descrição funcional — por exemplo, “capacidade agregada mínima de X Gbps, admitindo-se interfaces 10G/40G/100G conforme topologia” — reduz artificialmente o universo de fabricantes e modelos aptos a atender ao certame.”

Em referência ao interposto pela Impugnante, cabe ressaltar que as devidas motivações foram interpostas nas seções “FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:” e “7.1. Detalhamento do objeto:”, do Termo de Referência.

No âmbito indagado, a infraestrutura tecnológica se correlaciona as necessidades operacionais internas da Secretaria, considerando a necessidade de segmentação, interconexão e distribuição do tráfego entre diferentes ambientes e domínios de rede.

O espectro previsto visa garantir que a solução seja integrada de forma adequada às distintas redes e segmentos existentes, possibilitando a separação lógica e/ou física dos fluxos de comunicação, a implementação de arquiteturas demandas e a manutenção de políticas específicas de segurança, disponibilidade e encaminhamento de tráfego.

Tal requisito decorre, portanto, de necessidade técnica relacionada à arquitetura de rede da Administração, a qual busca assegurar que a solução disponibilizada seja compatível com o ambiente tecnológico existente e possa atender integralmente aos requisitos de conectividade inerentes ao ambiente operacional.

Logo, conclui-se que a indagação advinda não procede.

5.DA INCOERÊNCIA TÉCNICA

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“Este é o vício de maior gravidade jurídica, por não se tratar apenas de desproporcionalidade, mas de contradição lógica interna do próprio instrumento. O subitem 11 da seção 7.1.1 exige que “os equipamentos desta solução devem ser equipamentos físicos de mesmo fabricante, modelo, versão e licenciamento”, classificando essa exigência como “requisito técnico fundamental” para a operação em cluster. Ocorre que, em seção distinta do mesmo Termo de Referência, relativa às características de disponibilidade, o próprio documento autoriza expressamente “permitir expansão do cluster adicionando novos equipamentos inclusive de modelos diferentes”. ”

“Não há como conciliar, tecnicamente, a afirmação de que a homogeneidade de fabricante, modelo e versão é condição fundamental e indispensável para a operação em cluster com a admissão simultânea de que o cluster pode ser expandido com modelos diferentes. Essa antinomia interna sugere que a exigência de homogeneidade não decorre de necessidade técnica real de sincronização/alta disponibilidade — a qual, se existente, poderia ser descrita objetivamente em termos de compatibilidade de versão de firmware ou protocolo de sincronização —, mas de mera transcrição de característica proprietária de fabricante específico, cuja plataforma de gerenciamento de cluster é, de fato, restrita a equipamentos da própria marca em determinados ecossistemas comerciais, o que não é compulsório sob o ponto de vista de engenharia de redes em geral.”

“Requer-se que a Administração explique, de forma técnica e auditável, qual é o requisito de fato

indispensável para a alta disponibilidade e a sincronização pretendidas, sob pena de a cláusula, tal como redigida, ser aplicada de forma discricionária e seletiva na fase de julgamento técnico.”

Apesar do teor técnico de mensuração exibido não se enquadrar nos moldes esperados pela Impugnante, isso não representa a ausência de capacidade técnica de fornecimento de uma solução aderente ao contexto pretendido pela contratação conforme a própria avaliação técnica da Secretaria.

Através da composição de uma solução com equipamentos idênticos, garante-se a padronização, previsibilidade operacional e alta disponibilidade da solução de como um todo – com enfoque nas características de desempenho esperadas.

A conglomeração de equipamentos com características equivalentes permite distribuir as funções e cargas de processamento entre os membros da solução, proporcionando redundância em caso de falha, continuidade dos serviços e simplificação das atividades de administração, manutenção e suporte.

Por outro lado, a capacidade de expandir o cluster utilizando modelos distintos do equipamento originalmente implantado é tecnicamente relevante para permitir crescimento incremental da infraestrutura sem exigir a substituição do parque outrora investido.

Consequentemente, conclui-se que a indagação advinda não procede, tendo em vista que a indagação interposta pela Impugnante se remete, tão somente, a um descontentamento desvinculado a arquitetura técnica, sem qualquer corroboração técnica que a sustente.

6.DO LICENCIAMENTO EXIGIDO

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“A exigência de licenciamento perpétuo, cumulada com a obrigação de a solução permanecer “plenamente operante [...] sem interrupção de tráfego ou funcionalidades” após o fim da garantia de 60 (sessenta) meses, afasta modelos de mercado baseados em assinatura/subscrição — comuns no segmento de segurança da informação e, muitas vezes, mais vantajosos sob a ótica do custo total de propriedade (TCO). Trata-se de exigência de modelo comercial, e não de característica técnica de desempenho, que também tende a restringir fornecedores cujo modelo de licenciamento não opera dessa forma.”

Novamente, a SEDUC-RO exibe em suas análises técnicas as necessidades de segurança da informação as quais devem ser acopladas a sua operação digital.

Em resposta a necessidade exposta por esta Secretaria, cabe então ao mercado propor as métricas, as soluções, os produtos, as licenças, as ofertas e quaisquer demais elementos necessários para o atendimento das premissas e requisitos da Secretaria.

O contrário, por outro lado, não é verdadeiro. Não é função da Secretaria se readequar em virtude de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução a ser ofertada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam o instrumento convocatório, conclui-se pelo **não acolhimento da impugnação apresentada**, uma vez que não foram identificados elementos capazes de demonstrar irregularidade, ilegalidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Assim, **INDEFERE-SE** a solicitação de impugnação, mantendo-se integralmente os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, por permanecerem adequados aos princípios e às disposições legais aplicáveis à contratação.

Dê-se ciência ao interessado e prossiga-se com o regular andamento do certame, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

(...)

2.4 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA G / REPOSTA SEDUC-COTIC ID. (76147716 e 76243252)

(...)

II — DO DIRECIONAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 1

Dispositivos impugnados: itens 7.1.1.1 a 7.1.1.11 do Termo de Referência.

O item 7.1.1 do Termo de Referência estabelece, como requisitos mínimos da unidade básica da solução, o seguinte conjunto cumulativo de parâmetros: 60 Gbps de throughput em camada 7; 95 Gbps de throughput em camada 4; 35 Gbps de compressão em hardware; 75.000.000 de conexões simultâneas em camada 4; 1.000.000 de novas conexões em camada 4 por segundo; 80.000.000 de SYN cookies por segundo em hardware; 30.000 transações por segundo em TLS com RSA 2K; licenciamento para até 8 (oito) tenants; e no mínimo 8 (oito) interfaces de 25G. Tomados isoladamente, tais números seriam apenas exigentes. Tomados em conjunto, reproduzem, com exatidão aritmética e sem qualquer arredondamento, a totalidade das métricas publicadas na especificação comercial de um único modelo de appliance disponível no mercado. Não há aproximação, margem ou coincidência parcial: os nove parâmetros correspondem, um a um, aos valores nominais desse modelo específico. O item 7.1.1.8 é particularmente revelador. A exigência de licenciamento para até 8 (oito) tenants não decorre de qualquer necessidade operacional demonstrada no processo — não há memória de cálculo, dimensionamento ou justificativa que explique por que a Administração necessita de exatamente oito ambientes lógicos isolados. Trata-se, precisamente, do teto de multilocação do modelo referido. Modelos superiores da mesma linha suportam quantitativos maiores; a fixação do número 8 não estabelece um piso técnico, mas identifica um produto. Agrava o quadro o item 7.1.1.9, que veda expressamente a composição por equipamentos de menor porte para o alcance dos requisitos, e o item 7.1.1.11, que impõe identidade de fabricante, modelo, versão e licenciamento. Eliminada a via da composição, resta unicamente o equipamento cujas métricas foram transcritas. A restrição não é apenas quantitativa. O Termo de Referência incorpora, ao longo dos itens 7.1.2 a 7.2.3, nomenclatura funcional que não constitui vocabulário técnico neutro, mas denominação comercial proprietária de um único fabricante, entre outras: a designação específica de algoritmos de balanceamento global no item 7.2, n.º 16; a enumeração fechada de destinos de exportação de telemetria no item 7.1.2, n.º 36; a descrição de mecanismo de análise externa de diagnóstico disponível sem custo adicional no item 7.1.2, n.º 52; a nomenclatura dos vetores de proteção contra pacotes inválidos no item 7.1.4, n.º 32; a expressão inglesa relativa ao descarte de conexões por interface de programação no item 7.1.4, n.º 27; a terminologia de modos de acesso remoto e de reserva de endereços nos itens 7.2.2, n.os 2, 3 e 19; e a exigência de editor gráfico de políticas de acesso em formato de diagrama de fluxo no item 7.2.2, n.º 30. A adoção de vocabulário proprietário como critério de aceitação impõe ao licitante que ofereça solução de fabricante diverso o ônus de demonstrar equivalência de denominações, e confere à Administração margem discricionária incompatível com o julgamento objetivo.

III — DA INADEQUAÇÃO ENTRE O OBJETO DECLARADO E A ESPECIFICAÇÃO

Dispositivos impugnados: item 3.1 do Termo de Referência; objeto do Instrumento Convocatório; itens 7.1 a 7.2.3 do Termo de Referência.

O objeto é definido como fornecimento de solução de equipamentos de Firewall de Aplicação Web — WAF. A especificação técnica, entretanto, exige em appliance físico único, além das funções de proteção de aplicações web: funções completas de controlador de entrega de aplicações, com criação de códigos de manipulação de tráfego e consulta a bases de dados internas; serviço de DNS autoritativo, secundário, recursivo e de cache, com DNSSEC, DNS64, zonas de política de resposta, sub-rede de cliente estendida e endereçamento anycast; roteamento dinâmico BGP, OSPF e RIP em múltiplos domínios de roteamento isolados, com detecção bidirecional de encaminhamento e múltiplos caminhos de igual custo; firewall de rede com regras hierárquicas e criptografia entre sítios; e solução de acesso remoto por VPN-SSL para 500 usuários concorrentes, com validação de estação de trabalho e autenticação única por múltiplos protocolos. Trata-se de cinco categorias distintas de produto reunidas sob a denominação de uma única. A consequência é dupla: de um lado, fabricantes especializados em proteção de aplicações web ficam excluídos por não comercializarem, no mesmo equipamento, serviços de DNS autoritativo e acesso remoto; de outro, o mercado potencial reduz-se ao conjunto restrito de plataformas consolidadas que reúnem tais módulos. A descrição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara. Denominar o conjunto como WAF, quando o que se especifica é plataforma consolidada, compromete a formulação das propostas e a própria pesquisa de preços que instruiu o processo. Registre-se, ainda, que nem o

objeto do Termo de Referência nem o do Instrumento Convocatório mencionam a Solução de Segurança Avançada (Item 6), à qual o item 11.20 do Termo de Referência atribui R\$ 12.737.224,28 — a maior parcela isolada da contratação.

IV — DAS CLÁUSULAS DE VEDAÇÃO SUBJETIVA NO ITEM 6

Dispositivos impugnados: itens 7.2.4.103, 7.2.4.104, 7.2.4.55 e 7.2.4.138 do Termo de Referência.

Dispositivos impugnados: itens 7.2.4.103, 7.2.4.104, 7.2.4.55 e 7.2.4.138 do Termo de Referência. Os itens 7.2.4.103 e 7.2.4.104 estabelecem: "103. Não serão aceitas soluções que dependem de CAPTCHAs para detecção e mitigação;" "104. Não serão admitidas soluções que dependem principalmente de desafios em JavaScript para o navegador para detecção e mitigação;" As cláusulas não vedam um resultado deficiente — vedam mecanismos. E o fazem mediante conceitos indeterminados: não há, no instrumento, definição do que constitui "depende" de determinada técnica, nem critério algum para aferir qual mecanismo seria o "principal" dentro de uma arquitetura de detecção proprietária que, por natureza, combina múltiplas camadas — modelos reputacionais, identificação de atributos de dispositivo, análise comportamental, validação biométrica e aprendizado de máquina. Soluções de mercado reconhecidas empregam desafio interativo como uma entre diversas opções configuráveis de resposta — ao lado de bloqueio, monitoramento, limitação de taxa, atraso e identificação forçada — sem que a detecção dele dependa. Sob a redação vigente, tais soluções podem ser desclassificadas por juízo puramente subjetivo do avaliador, sem parâmetro objetivo de contraste. A vedação também não encontra amparo técnico nos autos: não há estudo, ensaio ou referência que demonstre a inadequação dos mecanismos proscritos, tampouco a superioridade de qualquer alternativa. O mesmo vício contamina os itens 7.2.4.55 e 7.2.4.138, que vedam soluções que classifiquem usuários "apenas" pelo endereço IP de origem ou que detectem automação "apenas" pelo agente de usuário — locuções igualmente insuscetíveis de aferição objetiva. O critério legítimo é o de resultado: eficácia de mitigação, índice de falso-positivo e transparência ao usuário legítimo — todos mensuráveis em prova técnica. O critério de meio, como redigido, é restritivo e inaferrível. Fundamento: art. 5.º; art. 18, § 1.º, incisos IV e VIII; art. 40, inciso I; art. 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

V — DAS EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO NO ITEM 6

Dispositivos impugnados: itens 7.2.4.69 a 7.2.4.86; itens 7.2.4.140 a 7.2.4.152; itens 7.2.4.219 e 7.2.4.220 do Termo de Referência. (a) Varredura de vulnerabilidades e testes de penetração automatizados. Dezoito requisitos consecutivos exigem, dentro da mesma unidade contratada, serviço de descoberta de domínios e subdomínios, testes de penetração integralmente automáticos e relatórios contendo, expressamente, "capturas de tela, vídeos e detalhes técnicos". Serviço de avaliação de vulnerabilidades constitui categoria autônoma de produto, não integrante do escopo natural de uma plataforma de proteção de aplicações web. A exigência de gravação em vídeo, em particular, é característica de oferta específica e não guarda relação com o resultado de segurança pretendido. (b) Serviço de DNS autoritativo gerenciado. Quinze requisitos exigem serviço de DNS primário e secundário para, no mínimo, 150 zonas, com zonas de pesquisa direta e reversa, DNSSEC com gerenciamento automático de chaves, balanceamento global de sítios e persistência por resolvidor local. Hospedagem autoritativa de DNS é serviço distinto de proteção de aplicações web, sendo comum que fornecedores de plataformas de proteção ofereçam apenas a defesa da infraestrutura de DNS, e não sua hospedagem. A reunião de três categorias autônomas de produto — proteção de aplicações, avaliação de vulnerabilidades e hospedagem de DNS — sob console única e sob uma mesma unidade de licenciamento, sem justificativa técnica nos autos, restringe o universo de participantes ao conjunto de fornecedores que reúna, simultaneamente, as três ofertas. A restrição é tanto mais grave por incidir sobre a parcela de maior valor da contratação. Nota-se que os itens 7.2.4.87 a 7.2.4.139, relativos à proteção contra automação e à mitigação de negação de serviço distribuída, e os itens 7.2.4.24 a 7.2.4.68, relativos à proteção da aplicação propriamente dita, correspondem a funcionalidades amplamente disponíveis no mercado — o que evidencia que a restrição não decorre do núcleo do objeto, mas dos blocos acessórios ora impugnados.

VI — DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO ITEM 6

Dispositivos impugnados: itens 3.3.10, 4.2.5 a 4.8.3 e 4.3.1 do Termo de Referência; agrupamento em lote único no Instrumento Convocatório.

A Administração justificou o lote único invocando arquitetura integrada, necessidade de cluster de alta disponibilidade entre datacenters, custos fixos de mobilização e instalação, economia de escala, celeridade do julgamento e prevenção da pulverização de contratos. Nenhum desses fundamentos alcança o Item 6. O próprio Termo de Referência, no item 7.2.4.154, define a Solução de Segurança Avançada como serviço prestado "de forma não intrusiva, ou seja, sem a necessidade de instalação de equipamentos ou softwares nas dependências da CONTRATANTE" Serviço em nuvem, não intrusivo, sem instalação local, não participa de cluster entre datacenters, não gera custos de mobilização física, não depende da entrega dos appliances e não compartilha com eles plano de gerenciamento. A justificativa do agrupamento, nos termos em que redigida, autoexclui-se em relação ao Item 6. Some-se que os itens 4.3.1, 4.4.2, 4.5.2, 4.7.2 e 4.8.2 — que constituem a

integralidade da motivação do não parcelamento — descrevem reiteradamente o objeto como fornecimento de equipamentos, appliances, licenças e serviços associados, sem uma única menção à Solução de Segurança Avançada. A motivação foi redigida para objeto que não compreende o item correspondente a R\$ 12.737.224,28. Por fim, o item 4.2.6 do Termo de Referência contém admissão expressa: "Embora a solução seja, em tese, divisível, há interesse técnico na manutenção da unicidade." Admitida a divisibilidade, e não demonstrado o prejuízo técnico da divisão quanto ao Item 6, incide a regra do art. 40, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 — dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado — e o entendimento consolidado na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, transcrita pela própria Administração no item 4.2.1 do Termo de Referência. Fundamento: art. 40, inciso V, alínea 'b', e § 2.º, incisos I e III; art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021; Súmula n.º 247/TCU.

VII — DA AUSÊNCIA DE PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO

Dispositivos impugnados: itens 3.3.3, 3.3.10, 4.2.4 e 6.2.2 do Termo de Referência. O Termo de Referência invoca a padronização em diversas passagens — como qualificativo do objeto (item 3.3.3, inciso I), como efeito da contratação integral (item 3.3.10, inciso IV) e como razão da vedação à subcontratação (item 6.2.2). Não há, contudo, em nenhuma das três peças, referência a processo de padronização formalmente instaurado, a parecer técnico que o fundamente ou a ato da autoridade competente que o tenha aprovado. Mais significativo: ao transcrever o art. 40, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração reproduziu o inciso III — segundo o qual o parcelamento não será adotado quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo — mas não o invocou. A motivação dos itens 4.2.5 a 4.8.3 apoia-se exclusivamente nos incisos I e II. A própria Administração, portanto, afastou a padronização como fundamento da contratação. A tanto se acrescenta que o Estudo Técnico Preliminar, ao examinar a inexigibilidade de licitação, consignou que a hipótese de fornecedor exclusivo "não se enquadra ao objeto em questão" — declaração incompatível com especificação que descreve produto único. Ausente processo de padronização e declarada a inexistência de exclusividade, não há fundamento jurídico que autorize especificação técnica coincidente com produto determinado. Fundamento: art. 43 e art. 40, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

VIII — DA DEFICIÊNCIA DO LEVANTAMENTO DE SOLUÇÕES DE MERCADO

Dispositivos impugnados: item 4.9 e subitens do Termo de Referência; item 7 do Estudo Técnico Preliminar.

O art. 18, § 1.º, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 exige levantamento de mercado consistente na análise das alternativas de solução disponíveis. O item 4.9 do Termo de Referência, entretanto, compara arquiteturas — equipamentos separados, firewall de nova geração com função de proteção de aplicações, e plataforma dedicada — sem confrontar uma única solução concretamente ofertada no mercado. Não há tabela comparativa de fornecedores, não há consulta documentada a fabricantes distintos, não há verificação de quantos competidores atendem aos parâmetros do item 7.1.1. A escolha da arquitetura foi justificada; a escolha da especificação, não. A deficiência é relevante porque, houvesse levantamento efetivo, teria necessariamente revelado que o conjunto de parâmetros do item 7.1.1 é atendido por um único modelo, e que os blocos acessórios do item 7.2.4 são reunidos por número reduzido de fornecedores. Registre-se, ainda, vício formal: o item 4.9.3 conclui pela viabilidade da "Solução 03", embora o documento identifique apenas as Soluções 01 e 02, apresentando o texto subsequente sem o respectivo cabeçalho — o que compromete a inteligibilidade da motivação. Fundamento: art. 18, § 1.º, incisos V e VI, da Lei n.º 14.133/2021.

IX — DA CONTRADIÇÃO QUANTO À PROVA DE CONCEITO

Dispositivos impugnados: item 11.14.10 do Termo de Referência; quadro-resumo e disposições correlatas do Instrumento Convocatório

O instrumento convocatório apresenta três redações inconciliáveis sobre a mesma exigência: o quadro-resumo consigna, no campo relativo à exigência de amostra ou demonstração, a resposta "não"; passagem subsequente do mesmo instrumento qualifica o Exame de Conformidade / Prova de Conceito como "facultativo"; e o item 11.14.10 do Termo de Referência o define como "obrigatória", com possibilidade de desclassificação da licitante. Não há, ademais, roteiro de testes, critérios objetivos de aprovação e reprovação, prazo, local de realização ou definição quanto ao custeio — elementos indispensáveis à composição do preço e à garantia do julgamento objetivo. Etapa apta a ensejar desclassificação não pode subsistir sem parâmetros previamente definidos e publicados. Fundamento: art. 5.º; art. 17, § 3.º; art. 40, inciso I; art. 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

X — DA NÃO INCORPORAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Dispositivos impugnados: quadro de documentos de habilitação e item 13.16.1 do Instrumento Convocatório; itens 11.13 e 11.14 do Termo de Referência. O Instrumento Convocatório remete a qualificação técnica exclusivamente ao item 11.13 do Termo de Referência, que contempla tão somente declaração de conhecimento das condições locais. Os atestados de capacidade técnica

constam do item 11.14 — Qualificação Técnico-Operacional —, dispositivo não referenciado pelo edital. Da leitura literal resulta que o certame não exige atestado algum, o que contraria a própria motivação constante dos itens 11.16 a 11.21 do Termo de Referência. Instala-se insegurança quanto ao rol de documentos exigíveis, com risco de inabilitações por critério não previsto no instrumento convocatório.

XI — DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS REMANESCENTES

Dispositivos impugnados: itens 3.9.2, 7.5.6.3 e 7.6.1 do Termo de Referência; Item 5 do quadro de quantitativos.

(a) Quantitativo do Item 1. O quadro de quantitativos registra 4 (quatro) unidades, ao passo que os itens 3.9.2 e 7.6.1 do Termo de Referência e o item 8 do Estudo Técnico Preliminar referem "cluster de dois equipamentos físicos" e "dois appliances em cluster". A contradição impede o correto dimensionamento da proposta.

(b) Exigência dissociada ao objeto. O item 7.5.6.3 exige que o profissional em operação assistida integre, monitore e documente pelo menos 500 dispositivos ou elementos de rede em plataforma de observabilidade. O objeto licitado não compreende plataforma de monitoração de ativos de rede, tampouco há nos autos levantamento que fundamente tal quantitativo. A exigência aparenta origem diversa da presente contratação e onera a proposta sem correspondência com o escopo.

(c) Natureza do treinamento. O Item 5 é descrito no Estudo Técnico Preliminar como "Treinamento do fabricante da solução" e, no Termo de Referência, como "Treinamento na solução", enquanto o item 7.7.1 admite execução remota e síncrona com material e base de conhecimento do fabricante. A divergência impede definir se o treinamento oficial de fábrica é ou não condição de aceitação.

XII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Quanto ao Item 1: revisão dos parâmetros do item 7.1.1 do Termo de Referência, mediante (i) demonstração, nos autos, da memória de cálculo que fundamenta cada valor, em especial o quantitativo de 8 (oito) tenants; (ii) supressão ou flexibilização dos parâmetros que não encontrem respaldo em necessidade demonstrada; e (iii) inclusão de cláusula expressa de aceitação de soluções tecnicamente equivalentes, ainda que implementadas por arquitetura ou nomenclatura diversas, vedada a recusa fundada exclusivamente em diferença de denominação comercial de recursos.

b) Quanto ao objeto: adequação da descrição do objeto à especificação efetivamente exigida, ou, alternativamente, redução da especificação ao escopo compatível com o objeto declarado, com menção expressa à Solução de Segurança Avançada.

c) Quanto ao parcelamento — pedido principal: divisão do objeto em dois lotes autônomos, sendo o Lote 1 composto pelos Itens 1 a 5 (appliances, licenciamento, instalação, suporte, manutenção e treinamento) e o Lote 2 pelo Item 6 (Solução de Segurança Avançada), ante a admissão de divisibilidade constante do item 4.2.6 do Termo de Referência e a natureza não intrusiva do serviço, declarada no item 7.2.4.154.

d) Quanto às vedações subjetivas: supressão dos itens 7.2.4.103, 7.2.4.104, 7.2.4.55 e 7.2.4.138 do Termo de Referência, ou sua conversão em requisitos de resultado objetivamente aferíveis — eficácia de mitigação, índice de falso-positivo e transparência ao usuário legítimo —, verificáveis em prova técnica com critérios previamente publicados.

e) Quanto às exigências impertinentes: segregação dos blocos 7.2.4.69 a 7.2.4.86 (avaliação de vulnerabilidades) e 7.2.4.140 a 7.2.4.152, 7.2.4.219 e 7.2.4.220 (DNS autoritativo gerenciado) do Item 6, por não guardarem pertinência com o objeto declarado, ou, subsidiariamente, admissão de seu atendimento por serviço complementar integrado, dispensada a exigência de console única.

f) Quanto à padronização: esclarecimento formal, nos autos, sobre a existência ou inexistência de processo de padronização instaurado nos termos do art. 43 da Lei n.º 14.133/2021, com juntada do respectivo ato, se existente.

g) Quanto ao levantamento de mercado: complementação do estudo previsto no art. 18, § 1.º, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, com efetiva comparação entre soluções ofertadas no mercado e demonstração do número de fornecedores aptos a atender à especificação.

h) Quanto à Prova de Conceito: uniformização das disposições conflitantes e, caso mantida a exigência, publicação prévia do roteiro de testes, dos critérios objetivos de aprovação e reprovação, do prazo, do local e da forma de custeio. i) Quanto à qualificação técnica: retificação do Instrumento Convocatório para incorporar expressamente o item 11.14 do Termo de Referência e seus subitens, ou declaração formal de que os atestados nele previstos não serão exigidos.

j) Quanto às inconsistências materiais: correção da divergência entre o quantitativo de 4 (quatro) unidades e a referência a cluster de dois equipamentos; supressão da exigência de integração e monitoração de 500 dispositivos de rede constante do item 7.5.6.3, por estranha ao objeto; e definição inequívoca da natureza do treinamento do Item 5.

k) Quanto ao processamento: suspensão da sessão pública designada para 3 de setembro de 2026 até a decisão da presente impugnação e, acolhidas as razões, republicação do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Requer-se, por fim, que a decisão seja motivada e publicada no sítio oficial do certame, com resposta individualizada a cada um dos capítulos desta impugnação, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021. Nestes termos, pede deferimento.

RESPOSTA DA SEDUC-COTIC

2.DA ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração.

Superada a análise quanto à sua admissibilidade, passa-se à apreciação dos argumentos e fundamentos apresentados pela Impugnante, considerando-se, para tanto, os aspectos jurídicos, técnicos e administrativos pertinentes, com vistas à adequada avaliação dos questionamentos suscitados e à verificação de eventual necessidade de alteração ou manutenção das disposições constantes do instrumento convocatório.

4. DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O item 7.1.1.8 é particularmente revelador. A exigência de licenciamento para até 8 (oito) tenants não decorre de qualquer necessidade operacional demonstrada no processo — não há memória de cálculo, dimensionamento ou justificativa que explique por que a Administração necessita de exatamente oito ambientes lógicos isolados. Trata-se, precisamente, do teto de multilocação do modelo referido. Modelos superiores da mesma linha suportam quantitativos maiores; a fixação do número 8 não estabelece um piso técnico, mas identifica um produto.”

“A restrição não é apenas quantitativa. O Termo de Referência incorpora, ao longo dos itens 7.1.2 a 7.2.3, nomenclatura funcional que não constitui vocabulário técnico neutro, mas denominação comercial proprietária de um único fabricante, entre outras: a designação específica de algoritmos de balanceamento global no item 7.2, n.º 16; a enumeração fechada de destinos de exportação de telemetria no item 7.1.2, n.º 36; a descrição de mecanismo de análise externa de diagnóstico disponível sem custo adicional no item 7.1.2, n.º 52; a nomenclatura dos vetores de proteção contra pacotes inválidos no item 7.1.4, n.º 32; a expressão inglesa relativa ao descarte de conexões por interface de programação no item 7.1.4, n.º 27; a terminologia de modos de acesso remoto e de reserva de endereços nos itens 7.2.2, n.os 2, 3 e 19; e a exigência de editor gráfico de políticas de acesso em formato de diagrama de fluxo no item 7.2.2, n.º 30.”

Face ao contexto de argumentação interposto, cabe de antemão esclarecer que o conjunto de métricas indagadas, se correlaciona diretamente com as especificações técnicas conglomeradas no escopo do Termo de Referência no que tange à seção “7.1. Detalhamento do objeto:”, e seus demais subitens.

Conforme vigorado em todo o contexto que instrumenta o Artefato Editalício, todas as quantidades foram devidamente estimadas com base nas necessidades intrínsecas e empíricas vindouras da infraestrutura tecnológica e do ambiente digital a ser protegido da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

A SEDUC-RO (como órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação da política educacional na rede pública estadual de Rondônia), exhibe em suas análises técnicas as necessidades de segurança da informação as quais devem ser acopladas a sua operação digital — a qual se encontra cada vez mais acessível e transparente devido ao uso adequado de tecnologias.

Em resposta a necessidade exposta por esta Secretaria, cabe então ao mercado propor as métricas, as soluções, os produtos, as licenças, as ofertas e quaisquer demais elementos necessários para o atendimento das premissas e requisitos da Secretaria.

O contrário, por outro lado, não é verdadeiro. Não é função da Secretaria se readequar em virtude

de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução (arquitetura, conjunto de produtos, métricas internas e afins), a ser ofertada, independentemente de qualquer opinião técnica pregressa a avaliação formal de conformidade da oferta apresentada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante, sem qualquer embasamento técnico se não alegações desamparadas de estrutura corroborante.

5.DA indequação do objeto

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O objeto é definido como fornecimento de solução de equipamentos de Firewall de Aplicação Web — WAF. A especificação técnica, entretanto, exige em appliance físico único, além das funções de proteção de aplicações web: funções completas de controlador de entrega de aplicações, com criação de códigos de manipulação de tráfego e consulta a bases de dados internas; serviço de DNS autoritativo, secundário, recursivo e de cache, com DNSSEC, DNS64, zonas de política de resposta, sub-rede de cliente estendida e endereçamento anycast; roteamento dinâmico BGP, OSPF e RIP em múltiplos domínios de roteamento isolados, com detecção bidirecional de encaminhamento e múltiplos caminhos de igual custo; firewall de rede com regras hierárquicas e criptografia entre sítios; e solução de acesso remoto por VPN-SSL para 500 usuários concorrentes, com validação de estação de trabalho e autenticação única por múltiplos protocolos.”

“Trata-se de cinco categorias distintas de produto reunidas sob a denominação de uma única. A consequência é dupla: de um lado, fabricantes especializados em proteção de aplicações web ficam excluídos por não comercializarem, no mesmo equipamento, serviços de DNS autoritativo e acesso remoto; de outro, o mercado potencial reduz-se ao conjunto restrito de plataformas consolidadas que reúnem tais módulos.”

Em referência ao interposto pela Impugnante, cabe ressaltar que as devidas motivações foram interpostas nas seções “FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:” e “7.1. Detalhamento do objeto:”, do Termo de Referência.

As alegações indagadas pela impugnante fogem ao contexto previsto na contratação. A exigência de que a solução reúna, de forma integrada e nativa, todas as funcionalidades previstas justifica-se pela necessidade de assegurar uma arquitetura unificada de proteção, disponibilidade e distribuição das aplicações corporativas.

A utilização conjunta dessas capacidades permite que as decisões de segurança e de encaminhamento sejam aplicadas de maneira coordenada, considerando, simultaneamente, as condições de acesso, o comportamento do tráfego, a disponibilidade dos serviços e a localização ou estado dos recursos de aplicação.

Por outro lado, a modularização e o isolamento dessas tecnologias não se mostram tecnicamente adequada, pois pode resultar em fragmentação da arquitetura, aumento da complexidade operacional e dependência de múltiplos componentes para a execução de processos que, por sua natureza, devem atuar de forma integrada.

Face ao exposto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação errônea da Impugnante.

6. DAs cláusulas de vedação subjetivas

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“

As cláusulas não vedam um resultado deficiente — vedam mecanismos. E o fazem mediante conceitos indeterminados: não há, no instrumento, definição do que constitui "depende" de determinada técnica, nem critério algum para aferir qual mecanismo seria o "principal" dentro de uma arquitetura de detecção proprietária que, por natureza, combina múltiplas camadas — modelos reputacionais, identificação de atributos de dispositivo, análise comportamental, validação biométrica e aprendizado de máquina.”

Soluções de mercado reconhecidas empregam desafio interativo como uma entre diversas opções

configuráveis de resposta — ao lado de bloqueio, monitoramento, limitação de taxa, atraso e identificação forçada — sem que a detecção dele dependa. Sob a redação vigente, tais soluções podem ser desclassificadas por juízo puramente subjetivo do avaliador, sem parâmetro objetivo de contraste.”

A exigência advinda dos itens 103 e 104, justifica-se pela necessidade de assegurar proteção contínua, transparente e compatível com aplicações e serviços inerentes a Secretaria.

Tais mecanismos, baseados em desafios interativos, transferem parte do processo de mitigação para o usuário final, podendo introduzir barreiras de acesso, impactos de usabilidade e incompatibilidades com integrações automatizadas. Consequentemente, a efetividade da proteção não deve denominar que a segurança do ambiente dependa da capacidade ou disposição do usuário em solucionar desafios apresentados durante o acesso.

Pelo mesmo fundamento, não se mostra tecnicamente adequada a adoção de soluções cuja detecção ou mitigação dependa da execução obrigatória de desafios em JavaScript no navegador do usuário, uma vez que tal mecanismo pressupõe características específicas do cliente para que a proteção seja efetivada.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação errônea da Impugnante.

DA exigências impertinentes

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“A reunião de três categorias autônomas de produto — proteção de aplicações, avaliação de vulnerabilidades e hospedagem de DNS — sob console única e sob uma mesma unidade de licenciamento, sem justificativa técnica nos autos, restringe o universo de participantes ao conjunto de fornecedores que reúna, simultaneamente, as três ofertas. A restrição é tanto mais grave por incidir sobre a parcela de maior valor da contratação.”

“Nota-se que os itens 7.2.4.87 a 7.2.4.139, relativos à proteção contra automação e à mitigação de negação de serviço distribuída, e os itens 7.2.4.24 a 7.2.4.68, relativos à proteção da aplicação propriamente dita, correspondem a funcionalidades amplamente disponíveis no mercado — o que evidencia que a restrição não decorre do núcleo do objeto, mas dos blocos acessórios ora impugnados.”

Novamente, a SEDUC-RO exhibe em suas análises técnicas as necessidades de segurança da informação as quais devem ser acopladas a sua operação digital.

Em resposta a necessidade exposta por esta Secretaria, cabe então ao mercado propor as métricas, as soluções, os produtos, as licenças, as ofertas e quaisquer demais elementos necessários para o atendimento das premissas e requisitos da Secretaria.

O contrário, por outro lado, não é verdadeiro. Não é função da Secretaria se readequar em virtude de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução a ser ofertada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

7. DA ausência de justificativa

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“A Administração justificou o lote único invocando arquitetura integrada, necessidade de cluster de alta disponibilidade entre datacenters, custos fixos de mobilização e instalação, economia de escala, celeridade do julgamento e prevenção da pulverização de contratos.”

“Serviço em nuvem, não intrusivo, sem instalação local, não participa de cluster entre datacenters, não gera custos de mobilização física, não depende da entrega dos appliances e não compartilha com eles plano de gerenciamento. A justificativa do agrupamento, nos termos em que redigida, autoexclui-se em relação ao Item 6.”

Cabe aqui ressaltar o que já fora explicitado na seção “4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:”, pertencente ao Termo de Referência do instrumento convocatório.

A ausência de justificativa pormenorizada para determinado requisito na seção específica não deve,

por si só, ser interpretada como inexistência de fundamentação técnica ou como vício capaz de invalidar o requisito estabelecido no instrumento convocatório.

A análise do instrumento convocatório deve considerar seu conteúdo de forma sistemática e integrada, especialmente quando os fundamentos técnicos, operacionais e funcionais que justificam determinada exigência encontram-se expressamente registrados na motivação que precede ou acompanha a definição dos requisitos.

Nesse sentido, para fins de interpretação e análise pelos interessados, deve prevalecer a substância da motivação e a possibilidade de compreensão inequívoca da decisão administrativa, e não exclusivamente a localização formal de sua exposição dentro do instrumento convocatório.

Havendo fundamentação técnica suficiente no conjunto documental que compõe a motivação do edital, esta deve ser considerada apta a demonstrar a necessidade e a pertinência do requisito.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

8. DAS ausências de processo de padronização

“O Termo de Referência invoca a padronização em diversas passagens — como qualificativo do objeto (item 3.3.3, inciso I), como efeito da contratação integral (item 3.3.10, inciso IV) e como razão da vedação à subcontratação (item 6.2.2).”

“Não há, contudo, em nenhuma das três peças, referência a processo de padronização formalmente instaurado, a parecer técnico que o fundamente ou a ato da autoridade competente que o tenha aprovado.”

Esclarece-se fundamentalmente que a padronização do objeto da contratação não deve ser confundida com eventual padronização tecnológica decorrente de sua implementação ou evolução futura.

A primeira refere-se à definição objetiva das características, requisitos funcionais, níveis de desempenho e condições necessárias à adequada execução do objeto, buscando assegurar uniformidade, compatibilidade e atendimento às necessidades da Secretaria.

Já a padronização tecnológica posterior à contratação constitui consequência da arquitetura efetivamente adotada e da necessidade de sua evolução, não podendo ser utilizada, isoladamente, como fundamento para restringir previamente a competitividade – fato esse inclusive que não ocorre no processo em voga.

Dessa forma, a eventual necessidade de manutenção de uniformidade tecnológica após a contratação deve ser compreendida como decorrência da gestão, sustentação e evolução do ambiente contratado, e não como elemento que descaracterize a necessária definição objetiva do objeto licitado.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

9. da deficiência do levantamento

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O art. 18, § 1.º, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 exige levantamento de mercado consistente na análise das alternativas de solução disponíveis. O item 4.9 do Termo de Referência, entretanto, compara arquiteturas — equipamentos separados, firewall de nova geração com função de proteção de aplicações, e plataforma dedicada — sem confrontar uma única solução concretamente ofertada no mercado.”

“Não há tabela comparativa de fornecedores, não há consulta documentada a fabricantes distintos, não há verificação de quantos competidores atendem aos parâmetros do item 7.1.1. A escolha da arquitetura foi justificada; a escolha da especificação, não.”

Novamente, a SEDUC-RO exhibe em suas análises técnicas as necessidades de segurança da informação as quais devem ser acopladas a sua operação digital.

Em resposta a necessidade exposta por esta Secretaria, cabe então ao mercado propor as métricas, as soluções, os produtos, as licenças, as ofertas e quaisquer demais elementos necessários para o atendimento das premissas e requisitos da Secretaria.

O contrário, por outro lado, não é verdadeiro. Não é função da Secretaria se readequar em virtude de fabricantes e ofertas de mercado, na verdade, é de responsabilidade dos fornecedores fornecer solução adequada a realidade da Secretaria.

Uma vez que o rol de requisitos fora transparente, as métricas foram bem definidas e os resultados

esperados foram destacados, torna-se responsabilidade do mercado a melhor ponderação sobre o tipo de solução a ser ofertada.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

10. DA CONTRADIÇÃO À AMOSTRA

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O instrumento convocatório apresenta três redações inconciliáveis sobre a mesma exigência: o quadro-resumo consigna, no campo relativo à exigência de amostra ou demonstração, a resposta “não”; passagem subsequente do mesmo instrumento qualifica o Exame de Conformidade / Prova de Conceito como “facultativo”; e o item 11.14.10 do Termo de Referência o define como “obrigatória”, com possibilidade de desclassificação da licitante.”

“Não há, ademais, roteiro de testes, critérios objetivos de aprovação e reprovação, prazo, local de realização ou definição quanto ao custeio — elementos indispensáveis à composição do preço e à garantia do julgamento objetivo. Etapa apta a ensejar desclassificação não pode subsistir sem parâmetros previamente definidos e publicados.”

A exigência de apresentação de amostra encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos Arts. 41 e 42, que admitem a solicitação de amostras ou provas de conceito quando necessária à verificação da conformidade do objeto ofertado com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Trata-se de mecanismo destinado a assegurar que a proposta vencedora corresponda efetivamente aos requisitos técnicos, funcionais e de desempenho exigidos pela Secretaria, permitindo a aferição objetiva da adequação da solução antes de sua contratação.

Nesse contexto, a exigência não configura restrição indevida à competitividade quando estiver previamente prevista no edital, vinculada às características do objeto e submetida a critérios objetivos de avaliação.

A exigência, por conseguinte, constitui instrumento legítimo de controle da qualidade e de verificação da conformidade da solução ofertada, contribuindo para a seleção da proposta que efetivamente atenda às necessidades da Administração, em observância aos princípios do planejamento, julgamento objetivo, eficiência e seleção da contratação mais vantajosa.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O Instrumento Convocatório remete a qualificação técnica exclusivamente ao item 11.13 do Termo de Referência, que contempla tão somente declaração de conhecimento das condições locais. Os atestados de capacidade técnica constam do item 11.14 — Qualificação Técnico-Operacional —, dispositivo não referenciado pelo edital.”

Todas as exigências de qualificação técnica se encontram nos itens 11.13. e 11.14. do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

A ausência de texto específico, exigido especificamente pela Impugnante, para determinado requisito na seção específica não deve, por si só, ser interpretada como inexistência de fundamentação técnica ou como vício capaz de invalidar o requisito estabelecido no instrumento convocatório.

A análise do instrumento convocatório deve considerar seu conteúdo de forma sistemática e integrada, especialmente quando os fundamentos técnicos, operacionais e funcionais que justificam determinada exigência.

Nas condições apresentadas, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

12. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS INDAGADAS

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“(a) Quantitativo do Item 1. O quadro de quantitativos registra 4 (quatro) unidades, ao passo que os itens 3.9.2 e 7.6.1 do Termo de Referência e o item 8 do Estudo Técnico Preliminar referem “cluster de dois equipamentos físicos” e “dois appliances em cluster”. A contradição impede o correto dimensionamento da proposta.”

“(b) Exigência dissociada ao objeto. O item 7.5.6.3 exige que o profissional em operação assistida

integre, monitore e documente pelo menos 500 dispositivos ou elementos de rede em plataforma de observabilidade. O objeto licitado não compreende plataforma de monitoração de ativos de rede, tampouco há nos autos levantamento que fundamente tal quantitativo. A exigência aparenta origem diversa da presente contratação e onera a proposta sem correspondência com o escopo.”

“(c) Natureza do treinamento. O Item 5 é descrito no Estudo Técnico Preliminar como "Treinamento do fabricante da solução" e, no Termo de Referência, como "Treinamento na solução", enquanto o item 7.7.1 admite execução remota e síncrona com material e base de conhecimento do fabricante. A divergência impede definir se o treinamento oficial de fábrica é ou não condição de aceitação.”

Se esclarece, de antemão, que todas as indagações interpostas possuem suas devidas interpretações e correlações, devidamente corroboradas e justificadas conforme o próprio contexto demonstrado no Termo de Referência do instrumento convocatório.

A análise dos elementos indagados não deve, por si só, ser interpretada como inexistência de fundamentação técnica ou como vício capaz de invalidar o requisito estabelecido no instrumento convocatório.

A análise dos artefatos deve considerar seu conteúdo de forma sistemática e integrada, especialmente quando os fundamentos técnicos, operacionais e funcionais que justificam determinada exigência encontram-se expressamente registrados na motivação que precede ou acompanha a definição dos requisitos.

Nesse sentido, para fins de interpretação e análise pelos interessados, deve prevalecer a substância da motivação e a possibilidade de compreensão inequívoca da decisão administrativa, e não exclusivamente a localização formal de sua exposição dentro do instrumento convocatório.

Havendo fundamentação técnica suficiente no conjunto documental que compõe a motivação do edital, esta deve ser considerada apta a demonstrar a necessidade e a pertinência do requisito.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam o instrumento convocatório, conclui-se pelo **não acolhimento da impugnação apresentada**, uma vez que não foram identificados elementos capazes de demonstrar irregularidade, ilegalidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Assim, **INDEFERE-SE** a solicitação de impugnação, mantendo-se integralmente os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, por permanecerem adequados aos princípios e às disposições legais aplicáveis à contratação.

Dê-se ciência ao interessado e prossiga-se com o regular andamento do certame, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

2.4 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA H/ REPOSTA SEDUC-COTIC ID. (76148067 e 76243427)

(...)

VIII. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 7.2 do Instrumento Convocatório (Anexo 2) dispõe que a impugnação não suspende os prazos e que o efeito suspensivo é medida excepcional, que "deverá ser motivada nos autos". A motivação concreta é a seguinte:

- (i) os vícios dos capítulos I, II, III e IV não comportam saneamento por simples esclarecimento: exigem demonstração de parâmetros, supressão ou conversão de cláusulas de aceitação e revisão da especificação e da estrutura do lote, o que implica modificação do edital e, por força do art. 55, § 1.º, nova divulgação com o cumprimento dos mesmos prazos originais;
- (ii) os vícios do capítulo V atingem o valor estimado, que é parâmetro de aceitabilidade das propostas, de modo que a sessão realizada sob estimativa irreconciliável produzirá julgamento sobre base inválida;
- (iii) os vícios do capítulo VI atingem etapa apta a desclassificar e o próprio rol de documentos de

habilitação, de sorte que a fase externa se desenvolveria sob regras que o edital contradiz; (iv) as manifestações requeridas no capítulo VII não podem ser produzidas e apreciadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do art. 164, parágrafo único, sem a suspensão;

(v) trata-se de R\$ 33.930.216,36, sob Registro de Preços com adesão por órgãos não participantes, cujos efeitos se projetarão para além deste processo; e

(vi) a suspensão não impõe prejuízo desproporcional, uma vez que a SEDUC-RO opera sem os contratos de garantia expirados desde março de 2025, conforme registrado no Mapa de Risco 220 (Anexo 3), situação que se prolonga há mais de um ano e cuja continuidade por poucas semanas não se compara ao risco de anulação superveniente de contrato plurianual. IX.

DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se o acolhimento da impugnação, com as seguintes providências:

a) Preliminarmente, quanto à instrução da decisão: que, antes de decidida a impugnação, sejam intimados para manifestação expressa nos autos a SETIC/RO, sobre a existência de processo de padronização instaurado nos termos do art. 43 da Lei n.º 14.133/2021 e sobre a aderência dos parâmetros do item 7.1.1 (Anexo 1) aos padrões estaduais e à Portaria SETIC/RO n.º 97/2021, e a PGE/RO, para reexame da legalidade do edital e da minuta contratual à luz dos vícios apontados, nos termos do art. 53 da mesma Lei, juntando-se as manifestações aos autos antes da decisão, com ciência à impugnante;

b) Quanto aos parâmetros do Item 1: demonstração, nos autos, da memória de cálculo de cada parâmetro do item 7.1.1 (Anexo 1), em especial do quantitativo de 8 (oito) tenants; supressão ou flexibilização dos parâmetros sem respaldo em necessidade demonstrada; e inclusão de cláusula expressa de aceitação de soluções tecnicamente equivalentes, ainda que de arquitetura ou nomenclatura diversas, vedada a recusa fundada exclusivamente em diferença de denominação comercial de recursos;

c) Quanto às vedações do item 7.2.4 (Anexo 1): supressão dos requisitos n.os 55, 103 e 104, ou sua conversão em requisitos de resultado objetivamente aferíveis, verificáveis em prova técnica com critérios previamente publicados; subsidiariamente, fixação do limiar objetivo a partir do qual se considerará que a detecção "depende" de CAPTCHA, que o desafio em JavaScript é o mecanismo "principal" ou que a classificação se faz "apenas" pelo IP de origem, esclarecendo-se a compatibilidade desse limiar com os requisitos n.os 106, 107, 108 e 110 do mesmo item, que pressupõem execução de código JavaScript no navegador;

d) Quanto ao objeto e às exigências impertinentes: adequação da descrição do objeto à especificação efetivamente exigida, com menção expressa à Solução de Segurança Avançada; e segregação dos requisitos n.os 69 a 86 e 140 a 152, 219 e 220 do item 7.2.4 (Anexo 1), ou, subsidiariamente, admissão de seu atendimento por serviço complementar integrado, dispensada a exigência de console única;

e) Quanto ao parcelamento: divisão do objeto em dois lotes autônomos, Lote 1 com os Itens 1 a 5 e Lote 2 com o Item 6; e reexame conjunto, e não isolado, das vedações à participação de consórcios (item 7.12.2) e à subcontratação (item 6.2.1);

f) Quanto à instrução do preço: divulgação, no sítio oficial do certame e no Portal Nacional de Contratações Públicas, do Estudo Técnico Preliminar 47 (SEI 70175357) e de seus anexos, bem como da pesquisa de preços que sustenta os Itens 1 e 2, com identificação de fontes, datas e metodologia, e demonstração motivada de sua compatibilidade com os preços de mercado, considerados os parâmetros do capítulo V; e complementação do levantamento de mercado previsto no art. 18, § 1.º, V, da Lei n.º 14.133/2021, com efetiva comparação entre soluções concretamente ofertadas e demonstração do número de fornecedores aptos a atender à especificação do item 7.1.1;

g) Quanto à estimativa: saneamento da divergência entre R\$ 10.297.576,92 e R\$ 12.737.224,28 atribuídos ao Item 6, com republicação do quadro de estimativas e divulgação dos valores unitários e totais de todos os itens;

h) Quanto ao Item 4: esclarecimento de seu escopo em face da garantia e do suporte de 60 meses já compreendidos nos Itens 1 e 2 e no requisito n.º 14 do item 7.1.1, com supressão do item ou delimitação precisa do serviço adicional remunerado;

i) Quanto à Prova de Conceito: uniformização das disposições conflitantes e, mantida a exigência, publicação prévia do roteiro de testes, dos critérios de aprovação e reprovação, do prazo, do local e da forma de custeio, com juntada do Despacho SEDUC/COTIC 0064901234;

j) Quanto à habilitação: retificação do Instrumento Convocatório (Anexo 2) para incorporar expressamente o item 11.14 do Termo de Referência (Anexo 1) e seus subitens, ou declaração formal de que os atestados nele previstos não serão exigidos;

k) Quanto às omissões e inconsistências: fixação expressa do prazo de entrega dos equipamentos, com definição do termo inicial; supressão da exigência do item 7.5.6.3; definição inequívoca da natureza do treinamento do Item 5; e indicação de qual das memórias de cálculo referidas no item 3.9.3 sustenta os quantitativos licitados;

l) Quanto ao processamento: atribuição de efeito suspensivo, com suspensão da sessão pública designada para 3 de setembro de 2026 até a decisão desta impugnação, em prazo que comporte as manifestações requeridas no item "a"; e, acolhidas as razões, republicação do instrumento convocatório com nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, nos termos do art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, na forma motivada no capítulo VIII. Requer-se, por fim, que a decisão seja motivada e publicada no sítio oficial do certame, com resposta individualizada a cada capítulo, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021. X.

DOS ANEXOS Anexo 1: Termo de Referência (SEI 74267331); Anexo 2: Instrumento Convocatório (SEI 75640191); Anexo 3: Mapa de Risco 220 (SEI 0057454896); Anexo 4: Minuta de Contrato (SEI 74267492)

(...)

RESPOSTA SEDUC COTIC

(...)

2.DA ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração.

Superada a análise quanto à sua admissibilidade, passa-se à apreciação dos argumentos e fundamentos apresentados pela Impugnante, considerando-se, para tanto, os aspectos jurídicos, técnicos e administrativos pertinentes, com vistas à adequada avaliação dos questionamentos suscitados e à verificação de eventual necessidade de alteração ou manutenção das disposições constantes do instrumento convocatório.

3. DA INDETERMINAÇÃO DO ITEM 6

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“As três cláusulas não vedam resultado deficiente: vedam mecanismos, por meio de qualificadores que o instrumento não define. O glossário do item 7 define “Captcha / JavaScript Challenge”, mas o edital em ponto algum define o que é depender desses mecanismos, o que os torna principais em arquitetura que, por natureza, combina reputação de origem, telemetria de dispositivo, análise comportamental e aprendizado de máquina, nem o que é classificar usuários apenas pelo endereço de origem. Soluções correntes empregam o desafio interativo como uma entre várias opções configuráveis de resposta, ao lado de bloqueio, monitoramento, limitação de taxa e identificação forçada, sem que a detecção dele dependa; sob a redação vigente, podem ser desclassificadas por juízo subjetivo, sem critério publicado que permita o contraste.”

“O critério legítimo é o de resultado: eficácia de mitigação, índice de falso-positivo e transparência ao usuário legítimo, verificáveis em prova técnica com roteiro previamente publicado. O critério de meio, como redigido, é inaférvel.”

A exigência advinda dos itens 103 e 104, justifica-se pela necessidade de assegurar proteção contínua, transparente e compatível com aplicações e serviços inerentes a Secretaria.

Tais mecanismos, baseados em desafios interativos, transferem parte do processo de mitigação para o usuário final, podendo introduzir barreiras de acesso, impactos de usabilidade e incompatibilidades com integrações automatizadas. Consequentemente, a efetividade da proteção não deve denominar que a segurança do ambiente dependa da capacidade ou disposição do usuário em solucionar desafios apresentados durante o acesso.

Pelo mesmo fundamento, não se mostra tecnicamente adequada a adoção de soluções cuja detecção ou mitigação dependa da execução obrigatória de desafios em JavaScript no navegador do usuário, uma vez que tal mecanismo pressupõe características específicas do cliente para que a proteção seja efetivada.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

4. DO DESEMPENHO DO ITEM 1

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O item 7.1.1 fixa nove parâmetros cumulativos para a unidade básica da solução: 60 Gbps de throughput em camada 7; 95 Gbps em camada 4; 35 Gbps de compressão em hardware; 75.000.000 de conexões simultâneas em camada 4; 1.000.000 de novas conexões em camada 4 por segundo; 80.000.000 de SYN cookies por segundo; 30.000 transações por segundo em TLS com RSA 2K; licenciamento para até 08 tenants; e no mínimo 08 interfaces de 25G.”

“Apenas dois encontram justificativa. O item 3.9.2 refere que “a solução escolhida contempla dois appliances em cluster, com capacidade mínima de 60 Gbps em camada 7 e 95 Gbps em camada 4”; os sete restantes não são mencionados, explicados ou dimensionados em ponto algum do instrumento. E mesmo quanto aos dois há contradição de escala: o item 3.9.2 atribui esses valores ao conjunto de dois appliances, ao passo que o item 7.1.1 os exige de cada unidade básica e a Tabela A-1 registra quatro unidades. Ou se especificou o dobro do que se dimensionou, ou o dimensionamento invocado não sustenta a especificação.”

“A Lei n.º 14.133/2021 admite que a Administração indique marca ou modelo, desde que formalmente justificado (art. 41, I). Com maior razão, parâmetros numéricos cumulativos que funcionem como filtro equivalente devem vir acompanhados da respectiva demonstração. Não se pede a redução do nível de exigência técnica: pede-se que ele seja demonstrado e que a equivalência seja admitida.”

Face ao contexto de argumentação interposto, cabe de antemão esclarecer que o conjunto de métricas indagadas se correlaciona diretamente com as especificações técnicas conglomeradas no escopo do Termo de Referência, vide seção “7.1. Detalhamento do objeto:”, as quais foram previamente estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar que alicerçou o processo – idênticas.

Apesar do teor técnico de mensuração exibido não se enquadrar nos moldes esperados pela Impugnante, isso não representa a ausência, nem em qualquer lacuna no contexto pretendido pela contratação conforme a própria avaliação técnica da Secretaria.

A isonomia e a repetição dos mesmos contextos explorados entre todos os Artefatos, na verdade, demonstram uma sincronia e harmonia quanto a não distinção entre as métricas estudadas e aquelas exigidas de fornecedores. Em síntese, os parâmetros e métricas advindos desde a fase de Estudo até a etapa de definição das premissas de execução do projeto (no Termo de Referência), são idênticas.

Conforme vigorado em todo o contexto, seja do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, seja do Termo de Referência, todas as quantidades foram devidamente estimadas com base nas necessidades intrínsecas e empíricas vindouras da infraestrutura tecnológica e do ambiente digital a ser protegido da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

Nenhuma métrica se encontra amparada em suposições ou em correlações ilusórias mediante ofertas de mercado. Os parâmetros indicados de capacidade e desempenho se correlacionam diretamente com a realidade operacional que está refletida em todos os artefatos técnicos correlatos ao processo.

Por conseguinte, cabe esclarecer que o processo em voga não se ampara em qualquer momento na hipótese do Inciso I do Art. 41 da Lei Federal 14.133/2021, muito pelo contrário. O amplo rol de especificações técnicas visa solicitar ao mercado que os mais distintos fornecedores ofereçam soluções aderentes a necessidade da Secretaria e não o contrário. Não há fatos que argumentem a favor da análise sobre indicação específica de marca, conforme exposto na hipótese do artigo mencionado pela Impugnante.

Nesse âmbito, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela incapaz de prover argumentação técnica que a solidifique.

5. DAS EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O objeto declarado é fornecimento de solução de Firewall de Aplicação Web. A especificação, porém, exige em appliance físico único, além da proteção de aplicações: controlador de entrega de aplicações, com criação de códigos ou scripts para customizar o tratamento do tráfego e

métricas de desempenho desses scripts (item 7.1.2, requisitos n.os 55 e 45); serviço de DNS autoritativo, secundário, resolver e de cache, com DNSSEC e balanceamento de servidores de DNS (item 7.1.5); roteamento dinâmico com múltiplos domínios e tabelas de rotas isoladas em BGP, OSPF e RIP (item 7.1.2, requisito n.º 58); e solução de identificação e acesso com Single Sign-On e VPN-SSL para no mínimo 500 usuários concorrentes, com validação da estação de trabalho e autenticação por LDAP, RADIUS, TACACS+, Active Directory e Kerberos (item 7.2.2, requisitos n.os 1 a 30). São cinco categorias de produto sob a denominação de uma só.”

“No Item 6 repete-se o expediente. Dezoito requisitos (n.os 69 a 86) exigem serviço autônomo de avaliação de vulnerabilidades, com descoberta de domínios, testes de penetração integralmente automáticos e relatórios contendo "capturas de tela, vídeos e detalhes técnicos" (requisito n.º 73). Quinze requisitos (n.os 140 a 152, 219 e 220) exigem hospedagem de DNS autoritativo para no mínimo 150 zonas, com DNSSEC e gestão automática de chaves. São categorias distintas de produto, e o requisito n.º 89 impõe que tudo opere "através da mesma console e configurações".

“Exigir no mesmo equipamento funcionalidades alheias ao objeto declarado é exigência impertinente, vedada pelo art. 9.º, I, "c", da Lei n.º 14.133/2021.”

Conforme mencionado anteriormente, apesar do teor técnico de mensuração exibido não se enquadrar nos moldes esperados pela Impugnante, isso não representa que as exigências sejam alheias ao objeto. Tal afirmação representa uma interpretação unívoca pela Impugnante.

As alegações indagadas pela impugnante fogem ao contexto previsto na contratação. A exigência de que a solução reúna, de forma integrada e nativa, todas as funcionalidades previstas justifica-se pela necessidade de assegurar uma arquitetura unificada de proteção, disponibilidade e distribuição das aplicações corporativas.

A utilização conjunta dessas capacidades permite que as decisões de segurança e de encaminhamento sejam aplicadas de maneira coordenada, considerando, simultaneamente, as condições de acesso, o comportamento do tráfego, a disponibilidade dos serviços e a localização ou estado dos recursos de aplicação.

Por outro lado, a modularização e o isolamento dessas tecnologias não se mostram tecnicamente adequada, pois pode resultar em fragmentação da arquitetura, aumento da complexidade operacional e dependência de múltiplos componentes para a execução de processos que, por sua natureza, devem atuar de forma integrada.

Face ao exposto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação específica da Impugnante.

6. DO NÃO PARCELAMENTO DO ITEM 6

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“O lote único foi justificado por arquitetura integrada, cluster de alta disponibilidade entre datacenters, custos de mobilização e instalação, economia de escala, celeridade e prevenção da pulverização de contratos. Nenhum desses fundamentos alcança o Item 6, que o próprio Termo de Referência define, no item 7.2.4, requisito n.º 154, como serviço prestado:”

“O efeito restritivo é potencializado pela cumulação, no mesmo instrumento, da vedação à participação de consórcios (item 7.12.2) e da vedação à subcontratação (item 6.2.1), cada qual justificada isoladamente e nenhuma avaliada em conjunto com as demais. Exige-se, ao final, que um único licitante, sozinho e sem parceiros, reúna appliance de alto porte, controlador de entrega de aplicações, DNS autoritativo, VPN-SSL, plataforma de nuvem, avaliação de vulnerabilidades e hospedagem de DNS gerenciado.”

“Deixar de parcelar objeto que o próprio edital admite divisível, sem demonstrar prejuízo técnico, contraria o dever de ampliar a competição do art. 40, § 2.º, III, da Lei n.º 14.133/2021 e a Súmula n.º 247 do TCU, transcrita pela própria Administração no item 4.2.1.”

Cabe aqui ressaltar o que já fora explicitado na seção “4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.”, pertencente ao Termo de Referência do instrumento convocatório.

Havendo fundamentação técnica suficiente no conjunto documental que compõe a motivação do edital, esta deve ser considerada apta a demonstrar a necessidade e a pertinência do requisito.

A contratação contemplando conjuntamente os componentes previstos, justifica-se pela necessidade de preservar a unidade arquitetural e a integração operacional do ambiente destinado à publicação e proteção das aplicações da Secretaria – conforme mencionado na seção anterior citada do próprio Termo de Referência.

Embora os componentes possuam características distintas quanto ao modelo de implantação, ambos integram uma mesma arquitetura de segurança e entrega de aplicações, devendo usufruir

políticas, mecanismos de proteção, gerenciamento, inteligência de tráfego e critérios de disponibilidade que regem a governança do Órgão.

O eventual parcelamento do objeto poderia resultar na adoção de plataformas distintas, com diferentes mecanismos de gestão, atualização, suporte e operação, aumentando a complexidade do ambiente e criando potenciais pontos de descontinuidade, incompatibilidade ou perda de eficiência entre as camadas de proteção.

Dessa forma, o não parcelamento decorre de necessidade técnica e funcional do objeto que visa atender as necessidades da Secretaria. O objeto não visa fornecer preferência por determinado fabricante, marca ou tecnologia.

A definição do objeto em item único, desde que fundamentada nas necessidades efetivas da Secretaria e acompanhada de requisitos técnicos objetivos e compatíveis com o mercado, não caracteriza direcionamento da contratação, tampouco constitui impedimento à participação de fornecedores que disponham de soluções capazes de atender integralmente às condições estabelecidas.

O critério legítimo, independentemente de arquitetura, de fabricante, de marca, etc., deve ser a aderência técnica ao objeto e o atendimento ao interesse público, preservando-se a competitividade dentro dos limites impostos pelas necessidades concretas de segurança da Secretaria.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação unívoca da Impugnante.

7. DOS VÍCIOS DA ESTIMATIVA DE VALOR

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“(a) Divergência aritmética insanável. A Tabela A-1 soma R\$ 23.632.639,44 para os Itens 1 a 5 e grafa o valor do Item 6 como “R\$ X.XXX,XX”. O item 12.1 fixa o valor global em R\$ 33.930.216,36, do que resultaria, por subtração, R\$ 10.297.576,92 para o Item 6; o item 11.20, porém, atribui-lhe R\$ 12.737.224,28. A soma de R\$ 23.632.639,44 com R\$ 12.737.224,28 resulta em R\$ 36.369.863,72, superior em R\$ 2.439.647,36 ao global declarado. Os números

não se reconciliam em nenhuma hipótese e, sendo o valor estimado critério de aceitabilidade e parâmetro de julgamento, sua indeterminação impede a formulação segura de proposta. A supressão do valor unitário do Item 6, sem ato motivado de classificação do orçamento como sigiloso e sem qualquer previsão de sigilo no edital, contraria ainda o regime legal de publicidade.”

“(b) Não divulgação do Estudo Técnico Preliminar. Os itens 12.1 e 12.2 remetem o valor estimado e a estimativa de preços unitários ao item 9 do Estudo Técnico Preliminar 47 (SEI 70175357), que, nos termos do item 2.1, é a base de elaboração do próprio Termo de Referência. Esse estudo não consta entre os arquivos divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, em <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2026/101>, onde foram publicados apenas a portaria de designação, o edital, o Termo de Referência, a minuta de contrato, o Mapa de Riscos, o SAMS e a minuta de ata. Convoca-se o licitante a ofertar R\$ 33,9 milhões sem acesso ao documento que define o preço de referência.”

“(c) Levantamento de mercado sem confronto de fornecedores. O item 4.9 compara arquiteturas (equipamentos separados, firewall de nova geração com função de proteção de aplicações e plataforma dedicada) sem confrontar uma única solução concretamente ofertada. Não há tabela comparativa de fornecedores, consulta documentada a fabricantes distintos ou verificação de quantos competidores atendem ao item 7.1.1; a única referência externa invocada (item 4.9.2.6) é a análise de uma empresa privada de segurança, citada por seu endereço comercial. O item 4.9.3 conclui, ainda, pela viabilidade da “Solução 03”, embora o documento identifique apenas as Soluções 01 e 02.”

“(d) Distância entre a estimativa dos Itens 1 e 2 e referências públicas de mercado. A Tabela A-1 atribui aos Itens 1 e 2 os valores unitários de R\$ 2.949.336,90 e R\$ 2.373.132,14, o que perfaz R\$ 5.322.469,04 por equipamento e R\$ 21.289.876,16 no conjunto, cerca de 63% do valor global. Confrontados com referências públicas verificáveis:”

“(e) Duplicidade de remuneração do suporte. O item 3.2 descreve o Item 1 como solução “com garantia para 60 meses” e o Item 2 como licenciamento “com garantia e suporte para 60 meses”; o item 7.1.1, requisito n.º 14, exige entrega “com licenciamento perpétuo, com garantia e suporte técnico por 60 meses”. Ainda assim, o Item 4 remunera autonomamente 60 meses de “serviços de suporte assistido”, a R\$ 34.774,11 mensais, total de R\$ 2.086.446,60. O item 7.5 descreve níveis de serviço, severidades e operação assistida, mas não distingue o que neles é prestação da garantia já embutida nos Itens 1 e 2 e o que é serviço adicional. Ou o Item 4 remunera atividade

já contratada, e há pagamento em duplicidade, ou remunera parcela distinta que o instrumento não delimita, e o licitante não dispõe de elementos para compor o preço.”

Inicialmente, em análise direta ao conjunto de artefatos publicados oficialmente no portal da transparência do estado de Rondônia,

<https://transparencia.ro.gov.br/licitacoes/index>

É possível aferir no Anexo denominado “QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS”, todos os valores que regiram a pesquisa de preços que gerou o valor estimado da contratação. Nesse sentido, não há supressão ou omissão de valores no processo, nem no instrumento convocatório.

Ademais, se ressalta aquilo que já determina a norma, Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 54 § 3º, os documentos elaborados em fase preparatória ao edital e seus anexos serão publicados após a devida homologação do processo.

Novamente, apesar do teor técnico de mensuração exibido não se enquadrar nos moldes esperados pela Impugnante, isso não representa a ausência comparativa de fornecedores ou de soluções aderentes.

A isonomia e a repetição dos mesmos contextos explorados entre todos os Artefatos, na verdade, demonstram uma sincronia e harmonia quanto a não distinção entre as métricas estudadas e aquelas exigidas de fornecedores. Em síntese, os parâmetros e métricas advindos desde a fase preparatória até a etapa de definição das premissas de execução do projeto (no Termo de Referência), são idênticas.

Por conseguinte, esclarecemos o valor estimado da contratação com base nas diretrizes as quais a própria norma estabelece. O Art. 23, da Lei Federal 14.133/2021, estabelece que os valores praticados devem ser compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Em comparação aos preços obtidos para a formação do valor estimado da contratação, devidamente amparado pelo Art. 23 e integralmente com seus Incisos e Parágrafos, o preço médio alcançou um coeficiente de variação máximo de aproximadamente 18%. Nesse âmbito, torna-se inconclusivo aplicar as métricas de comparação advindas da Impugnante.

A primeira métrica de comparação apresentada pela Impugnante se pauta em preços estadunidenses, sem qualquer tipo de alíquota de importação ou nacionalização de produtos. As demais se amparam em preços finais de processos licitatórios, os quais decorrem após a fase de lances do processo.

Por conseguinte, observamos que as próprias capacidades, desempenhos e arquiteturas oriundas dos processos mencionados, tanto do Tribunal de Justiça do Ceará quanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não são equitativas com esta vindoura da Secretaria. Nesse aspecto, cabe esclarecer que as comparações apresentadas são meramente subjetivas, sem qualquer detalhamento que especifique a necessidade real da Secretaria.

Ademais, a alegação de duplicidade de valores não procede, tendo em vista o próprio detalhamento exposto nas seções “7. GLOSSÁRIO DE TERMOS ESPECÍFICOS DE TIC:” e todos seus subitens no Termo de Referência, os quais expressam as características específicas de fornecimento das soluções, bem como os escopos de serviços que deverão ser atendidos integralmente por toda e qualquer licitante interessada em fornecer proposta.

Diante do contexto, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação subjetiva da Impugnante.

8. DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia *ipsis litteris*:

“(a) Prova de Conceito. Há quatro redações inconciliáveis sobre a mesma exigência. O quadro - resumo do edital (Anexo 2) responde “não” ao campo “EXIGE AMOSTRA/DEMONSTRAÇÃO?”, ao passo que o item 12.7 do mesmo instrumento disciplina a apresentação de amostra pelo licitante classificado em primeiro lugar. O item 11.14.10 qualifica o Exame de Conformidade e Prova de Conceito como “obrigatória”, com possibilidade expressa de desclassificação, e, na parte final, dispõe que ele “será demanda somente nos casos em que as condições da proposta fornecida não forem suficientes”, convertendo em condicional o que declarara obrigatório; e o item 7.10.2 refere-se ao “Exame de Conformidade/ Prova Conceito facultativo”. Não há roteiro de testes, critérios de aprovação e reprovação, prazo, local ou custeio, e os parâmetros são remetidos a despacho interno não divulgado (Despacho SEDUC/COTIC 0064901234). Etapa apta a desclassificar não subsiste sem parâmetros publicados: o art. 17, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 só autoriza o exame de conformidade e a prova de conceito quando previstos no edital.”

“(b) Qualificação técnica não incorporada ao edital. O item 13.16.1 do edital (Anexo 2) remete a qualificação técnica exclusivamente ao item 11.13 e transcreve seu inteiro teor, que se resume à declaração de conhecimento das condições locais. Os atestados de capacidade técnica estão no item 11.14, não referenciado pelo edital. Da leitura literal resulta que o certame não exige atestado algum, em contradição com os itens 11.16 a 11.21, que dedicam seis parágrafos a justificar a exigência de experiência anterior em solução WAF. O risco é duplo: inabilitação por critério não previsto no edital ou habilitação de licitante sem aptidão demonstrada para contrato de R\$ 33,9 milhões. O art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 exige que o edital contenha as regras relativas à habilitação.”

“(c) Ausência de prazo de entrega dos equipamentos. O item 8.1 fixa 15 dias para licenças, 5 dias para início da execução e 30 dias para conclusão do serviço, e o item 8.1.2 admite, quando o licenciamento depender de equipamento físico, “o prazo de fornecimento idêntico ao do equipamento”. Esse prazo não existe: o item 7.3.2 dispõe apenas que a entrega será feita “em lotes, conforme cronograma pactuado”, sem fixar cronograma nem prazo; a Cláusula Terceira, item 3.1, da minuta contratual (Anexo 4) remete o prazo de execução aos itens 7.3 e 8, que nada estabelecem; os itens 8.4 e 8.5 disciplinam a prorrogação de prazo não fixado; e o item 8.6 comina penalidade por atraso cujo termo final inexistente. Tratando-se de appliance importado, o prazo de entrega é determinante da composição do preço e do risco assumido, e o art. 92, VII, da Lei n.º 14.133/2021 exige que o contrato o estabeleça.”

“(d) Exigência estranha ao objeto. O item 7.5.6.3 exige que o profissional em operação assistida integre, monitore e documente ao menos 500 dispositivos ou elementos de rede em plataforma de observabilidade. O objeto não compreende plataforma de monitoração de ativos de rede, e não há nos autos levantamento que fundamente o quantitativo.”

“(e) Natureza do treinamento. O Item 5 é descrito na Tabela A-1 como “Treinamento do fabricante da solução” e, no quadro do item 3.2, como “Treinamento na solução”, enquanto o item 7.7.1 admite execução remota com material do fabricante. A divergência impede definir se o treinamento oficial de fábrica é condição de aceitação, com impacto direto no preço.”

“(f) Quantitativos apoiados em documentos divergentes. O item 3.9.3 fundamenta o quantitativo na “Informação 14, Memória de Cálculo (67571362)””; o texto seguinte, no mesmo capítulo, na “Informação 3, Memória de Cálculo (0062762071)””; e o item 3.9.6 remete ao Memorando n.º 56/2024/SEDUC-GSIOR e ao Formulário de Levantamento de Necessidades 0056680903, ambos dos autos do Processo 0029.067555/2024-07, diverso deste. Não é possível identificar qual documento sustenta o quantitativo licitado. No mesmo sentido, o item 6.1.2 impõe ao fiscal avaliar o descarte de “óleos lubrificantes, baterias e pneus” e o item 7.5.2.1 institui nível de serviço para “ambientes de difícil acesso (ex: interior, zona rural)”, passagens que evidenciam composição do planejamento por aproveitamento de textos de objetos distintos.”

A exigência de apresentação de amostra encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos Arts. 41 e 42, que admitem a solicitação de amostras ou provas de conceito quando necessária à verificação da conformidade do objeto ofertado com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Trata-se de mecanismo destinado a assegurar que a proposta vencedora corresponda efetivamente aos requisitos técnicos, funcionais e de desempenho exigidos pela Secretaria, permitindo a aferição objetiva da adequação da solução antes de sua contratação.

Nesse contexto, a exigência não configura restrição indevida à competitividade quando estiver previamente prevista no edital, vinculada às características do objeto e submetida a critérios objetivos de avaliação.

A exigência, por conseguinte, constitui instrumento legítimo de controle da qualidade e de verificação da conformidade da solução ofertada, contribuindo para a seleção da proposta que efetivamente atenda às necessidades da Administração, em observância aos princípios do planejamento, julgamento objetivo, eficiência e seleção da contratação mais vantajosa.

Todas as exigências de qualificação técnica se encontram nos itens 11.13. e 11.14. do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

A ausência de texto específico, exigido especificamente pela Impugnante, para determinado requisito na seção específica não deve, por si só, ser interpretada como inexistência de fundamentação técnica ou como vício capaz de invalidar o requisito estabelecido no instrumento convocatório.

A análise do instrumento convocatório deve considerar seu conteúdo de forma sistemática e integrada, especialmente quando os fundamentos técnicos, operacionais e funcionais que justificam determinada exigência.

A ausência de previsão expressa do prazo de entrega no instrumento convocatório, por si só, não constitui fundamento automático para o cancelamento do procedimento licitatório, especialmente quando a omissão puder ser suprida por meio de esclarecimento, retificação ou complementação do edital, sem alteração substancial do objeto ou comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Em caso de eventual omissão quanto ao prazo de entrega, deverá ser considerado e respeitado o prazo mais amplo formalmente estabelecido ou postulado, desde que compatível com as condições do certame e com o interesse da Administração, evitando-se interpretação que imponha obrigação não expressamente prevista aos licitantes.

As demais condições, critérios e aspectos operacionais relacionados à entrega poderão ser objeto de esclarecimento ou complementação formal, pelos meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, assegurando-se transparência, isonomia e segurança jurídica, sem que eventual ausência de detalhamento, por si só, implique a invalidação ou o cancelamento do procedimento.

A previsão de profissional especializado para apoio ao monitoramento dos 500 dispositivos que acessam as aplicações protegidas pela solução de WAF mostra-se tecnicamente necessária em razão da natureza dinâmica e crítica do ambiente, no qual o comportamento dos acessos, padrões de tráfego e eventos de segurança devem ser continuamente acompanhados.

A atuação desse profissional permite realizar a análise de eventos, identificação de comportamentos do tráfego de acesso, acompanhamento de incidentes, avaliação de alertas e apoio na aplicação dos mecanismos de proteção da plataforma, assegurando que a solução contratada seja efetivamente utilizada em sua capacidade operacional.

Tal atividade é especialmente relevante em ambientes com elevado volume e diversidade de acessos, como o da Secretaria, nos quais a simples disponibilização da tecnologia, sem acompanhamento especializado, pode reduzir a efetividade dos mecanismos de detecção, análise e mitigação.

Sob a perspectiva administrativa, a exigência também se justifica pela necessidade de assegurar continuidade, disponibilidade e adequada gestão da segurança das aplicações publicadas, atribuindo suporte técnico especializado ao acompanhamento do ambiente protegido.

A exigência de treinamento especializado em contratações de tecnologia mostra-se imprescindível para assegurar a adequada utilização, administração e sustentação da solução contratada, evitando que os recursos disponibilizados sejam subutilizados ou operados de forma inadequada.

Considerando a complexidade técnica e a constante evolução das tecnologias, a capacitação dos profissionais da Secretaria constitui medida de eficiência, continuidade operacional e preservação do investimento público, garantindo a transferência de conhecimento necessária à gestão autônoma do ambiente e à adequada exploração das funcionalidades contratadas, em consonância com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público.

Independentemente da modalidade adotada, a capacitação deverá ser integralmente fornecida pelas Licitantes, vide a sua importância frente às estratégias de governança da Secretaria e a sua própria evolução amparada por tecnologias modernas.

A eventual existência de trechos, referências ou detalhes que, isoladamente considerados, aparentem não guardar perfeita aderência ao contexto do objeto não deve conduzir, de forma automática, à conclusão de incompatibilidade ou inadequação do instrumento convocatório.

A interpretação do edital deve observar seu conteúdo de maneira sistemática, considerando a finalidade da contratação, a descrição do objeto e o conjunto de requisitos técnicos estabelecidos.

Eventuais impropriedades pontuais devem, portanto, ser analisadas em seu contexto, especialmente quando não comprometem a compreensão do objeto nem impedem que os interessados identifiquem, de forma objetiva, as condições necessárias à execução da contratação.

Nesse sentido, deve prevalecer a análise da solução efetivamente definida no objeto e de sua capacidade de atendimento integral aos requisitos estabelecidos, evitando-se que referências acessórias ou elementos aparentemente deslocados sejam interpretados de maneira isolada e descontextualizada.

Cabe ao interessado avaliar a solução como um todo, verificando sua aderência técnica, funcional e operacional ao conjunto das exigências previstas no instrumento convocatório.

Diante dos fatos interpostos, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação específica da Impugnante.

9. DAS MANIFESTAÇÕES

Em relação a argumentação interposta pela Impugnante, em cópia ipsa litteris:

“Quanto à SETIC/RO, cabem ao órgão central de tecnologia da informação do Estado duas questões centrais destas razões. A primeira é a existência, ou não, de processo de padronização de plataformas de segurança de aplicações no âmbito do Poder Executivo estadual, uma vez que o Termo de Referência qualifica o objeto como "solução padronizada e integrada" (item 3.3.3, I), afirma que a contratação integral "assegura padronização tecnológica" (item 3.3.10, IV) e funda a vedação à subcontratação na "necessidade de manter a padronização dos serviços" (item 6.2.2), sem que exista, nos autos divulgados, ato instaurador de processo de padronização nos termos do art. 43. A segunda é a aderência dos parâmetros do item 7.1.1 aos padrões tecnológicos estaduais e à Política de Segurança da Informação instituída pela Portaria n.º 97, de 09 de junho de 2021, da própria SETIC/RO, à qual o Termo de Referência submete a futura contratada (itens 4.1.5, 7.5.9.1 e 7.10.1). A providência não é estranha ao processo: o Mapa de Risco 220 (Anexo 3) já indica a SETIC como instância a ser acionada em relação ao objeto.”

“Quanto à PGE/RO, o controle prévio de legalidade do art. 53 tem por objeto minutas cujas premissas são as ora impugnadas: suficiência da motivação do não parcelamento, integridade da estimativa de valor e coerência das exigências de habilitação. O respectivo parecer não foi divulgado com o edital, de modo que a impugnante não pode saber se tais pontos foram examinados. Demonstrado que as premissas não se sustentam, e havendo divergência aritmética não sanada de R\$ 2.439.647,36 e cláusula de qualificação técnica que remete a dispositivo que não exige atestado algum, impõe-se novo pronunciamento antes da decisão, tanto mais porque o acolhimento, ainda que parcial, de qualquer dos pedidos importará alteração do edital e da minuta contratual, atos sujeitos a controle prévio de legalidade. Decisão que aprecie a existência de padronização estadual e a compatibilidade de estimativa muito superior a referências públicas, sem apoio técnico do órgão central de tecnologia da informação e sem exame jurídico atualizado, será decisão sem motivação idônea.”

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, “A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

O mesmo dispositivo estabelece, em seu § 1º, que “O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe”, e, no § 2º, prevê que, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, “o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros”.

Assim, a condução, o exame e o julgamento dos documentos relativos à licitação devem observar as competências expressamente atribuídas pela Lei aos agentes e à comissão de contratação.

Quanto ao órgão de assessoramento jurídico, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente: “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

O § 1º determina que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão deverá “apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade” e apresentar manifestação “com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”. Ademais, o art. 169, II, estabelece que as unidades de assessoramento jurídico integram a “segunda linha de defesa” das contratações públicas.

Portanto, observando-se exclusivamente as disposições legais transcritas, compete aos agentes responsáveis pela condução da licitação e, quando cabível, à comissão de contratação, o exame e julgamento próprios do certame, enquanto ao órgão de assessoramento jurídico compete o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos expressamente estabelecidos pela Lei.

Desse modo, conclui-se que a indagação advinda não procede, sendo ela uma interpretação desamparada na norma que rege o processo vindouro.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam o instrumento convocatório, conclui-se pelo **não acolhimento da impugnação apresentada**, uma vez que não foram identificados elementos capazes de demonstrar irregularidade, ilegalidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Assim, **INDEFERE-SE** a solicitação de impugnação, mantendo-se integralmente os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, por permanecerem adequados aos princípios e às disposições legais aplicáveis à contratação.

Dê-se ciência ao interessado e prossiga-se com o regular andamento do certame, nos termos previstos no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

2.4 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA H/ REPOSTA SEDUC-COTIC ID. (76148275 e 76243847)

III. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS RELEVANTES

Abaixo, a Impugnante aponta as inconformidades técnicas e os questionamentos objetivos que a equipe técnica da SEDUC-RO deve esclarecer de forma detalhada e fundamentada:

1. Inconformidade nº 01: Exigência restritiva de interfaces nativas de 25G (SFP28) e desclassificação desarrazoada de alternativas de alto desempenho O item 7.1.1 (subitem 10) do Termo de Referência estabelece que a solução deve: "10. A solução deverá ser fornecida com no mínimo 08 (oito) interfaces 25G com os respectivos transceivers;" • O requisito de "no mínimo 8 portas de 25G" encaixa-se para atendimento de um único Fabricante.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO Nº 01:

Considerando a necessidade de ampliação da capilaridade e competitividade técnica de fornecedores e marcas parceiras aptas a concorrerem neste certame, entendemos que a quantidade estrita e isolada de interfaces físicas nativas (ex: exigência mínima de 8 interfaces de 25G SFP28) e seus throughput's individuais correspondentes não são fatores impeditivos para o atendimento, desde que o equipamento físico (appliance) do licitante atenda com segurança e folga ao throughput total consolidado exigido. Para tal, a entrega do throughput pode ser perfeitamente atendida pela utilização de interfaces agrupadas em "LAG" (Link Aggregation Group) de interfaces de 10G SFP+ ou por meio de interfaces de velocidade superior (como 40G QSFP+ ou 100G QSFP28) operando com a entrega lógica segregada por VLANs distintas (ou sub-interfaces). Está correto o nosso entendimento? Caso o Órgão entenda que não está correto, queira apresentar formalmente a justificativa técnica que fundamente a necessidade imperiosa e intransponível de interfaces especificamente nativas de 25G (SFP28), desclassificando soluções equivalentes ou superiores. A recusa em aceitar outras combinações de interfaces de alto desempenho — como o uso de agregação de (LAG/LACP) de interfaces de 10G ou a entrega do tráfego através de portas físicas de capacidade superior (como 40G ou 100G) segmentadas logicamente em VLANs distintas — carece de qualquer razoabilidade técnica e econômica. Ao blindar o edital exigindo estritamente a presença física nativa de portas de 25G, a Administração desclassifica concorrentes globais de WAF de forma injustificável, ferindo o princípio da neutralidade tecnológica e violando o artigo 18, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

2. Inconformidade nº 02: Busca por Pluralidade de fornecedores

O Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 47) aponta a Solução 3 (WAF Appliance integrado a ADC e DNS) como a ideal. Todavia, as especificações dimensionadas tendem a favorecer um único fabricante, sem justificativa plausível para desclassificar outras marcas do Quadrante Mágico do Gartner.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO Nº 02: Considerando o ETP acostado aos autos, podemos considerar que mais de um fabricante atende de forma nativa e concomitante a todos os requisitos do Termo de Referência? Está correto o nosso entendimento? Caso sim, queira o Órgão confirmar se mais de um fabricante listado no Quadrante Mágico do Gartner para soluções de Balanceamento de Carga e WAF, possuem condições iguais de participação. Caso não esteja correto, queira a equipe técnica da SEDUC-RO justificar formalmente o direcionamento prático da solução para esse único fabricante, visto que o Termo de Referência não traz estudo técnico que comprove a necessidade imperiosa desse modelo proprietário.

3. inconformidade 3: Métricas para levantamento do Throughput Considerando as especificações exigidas para os appliances físicos de Firewall de Aplicação Web (WAF), solicitamos esclarecimentos detalhados acerca das métricas e cenários metodológicos utilizados para o levantamento e validação da capacidade de Throughput dos equipamentos solicitados: Para fins de

auditoria técnica e validação da capacidade exigida, solicitamos que sejam respondidos os seguintes pontos: Metodologia de Medição de Throughput: A métrica nominal de processamento exigida, foi calculada com base em tráfego HTTP limpo (HTTP clear text) ou com inspeção ativa de pacotes com criptografia TLS/SSL habilitada (HTTPS Throughput)? Cenário de Perfil de Tráfego: Qual é o tamanho médio dos arquivos/requisições (ex: payloads de 4KB, 64KB ou misto) adotados para fins de medição de vazão dos equipamentos? Sites e Aplicações Medidas: Quais aplicações, sites e outros serviços da SEDUC-RO, utilizam o WAF atualmente, quais irão utilizar o novo equipamento, qual a média de acesso dessas aplicações, e média de crescimento nos últimos anos conforme relatórios disponíveis no WAF instalado atualmente na SEDUC-RO?

Métricas de Concorrência: Qual é a capacidade real suportada pelo appliance em relação a Conexões por Segundo (CPS) e Transações por Segundo (TPS) sob inspeção rigorosa das regras do OWASP Top 10 no WAF atual e quais as capacidades serão exigidas no WAF a ser contratado? Impacto de Recursos Avançados: O throughput declarado deverá manter-se estável com funções de Mitigação de DDoS na camada de aplicação (L7) e assinaturas de Deep Packet Inspection (DPI) operando simultaneamente em capacidade máxima, ou é permitido um delay nos acessos a aplicação nesses casos?

4. Inconformidade nº 04: Vedação de subcontratação em contradição direta com o fomento ao desenvolvimento local (Item 6.1.3) O edital, em seu item 6.1.3, determina de forma expressa: "Priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, nos termos dos incisos II e IV do art. 4º do Decreto nº 7.746/2012;" Contudo, no item 6.2, o edital proíbe terminantemente qualquer tipo de subcontratação, ainda que parcial.

Análise Crítica: Esta proibição asfixia completamente o mercado de tecnologia local do Estado de Rondônia. Grandes projetos de fornecimento de hardware de segurança multinacional (como F5 ou Fortinet) são obrigatoriamente arrematados por grandes distribuidores ou integradores nacionais localizados no eixo Sul-Sudeste do país, uma vez que exigem patrimônio líquido e garantias elevadas. Ao vedar a subcontratação, impede-se que essas grandes empresas contratem parceiros locais credenciados de Rondônia para a prestação de serviços-meio não críticos (como a instalação física em racks, suporte N1 presencial local, passagem de cabeamento secundário e ministração de treinamentos). Requer-se, portanto, a alteração da cláusula 6.2 para permitir a subcontratação parcial de serviços-meio (instalação física, suporte preventivo local e treinamento), garantindo a aplicação prática do princípio do aproveitamento do mercado local (Art. 40, § 2º, II da Lei nº 14.133/2021).

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

1. Do Dever de Dimensionamento (Sizing) Adequado e Vedação ao Sobredimensionamento O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a especificação de quantidades e capacidades em contratações de TI deve ser precedida de estudos matemáticos precisos sobre a demanda real, sendo ilegal a especificação hipertrofiada sem memória de cálculo histórica: Acórdão nº 2.403/2013 - Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler): "O planejamento de contratação de soluções de tecnologia da informação exige a estimativa de quantidades baseada em dados objetivos e em memórias de cálculo que reflitam a real necessidade do órgão, sob pena de restar caracterizado o sobredimensionamento da solução e o consequente desperdício de recursos públicos, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade."

2. Da Vedação de Barreiras Técnicas Desproporcionais e Direcionamento A exigência cumulativa de portas físicas nativas de 25G (SFP28) e throughputs excessivos de Camada 4 em caixas WAF configura uma barreira que frustra o caráter competitivo, blindando o certame para um único fabricante: Acórdão nº 1.556/2019 - Plenário (Relator Min. Augusto Sherman): "É vedada a inserção em edital de cláusulas ou especificações técnicas excessivas, irrelevantes ou desproporcionais, que limitem injustificadamente a competitividade do certame ou direcionem o objeto a fabricante específico, devendo a Administração Pública priorizar a neutralidade tecnológica e admitir soluções equivalentes que atinjam o resultado pretendido."

3. Da Ilegalidade da Vedação Genérica à Subcontratação de Serviços-Meio A proibição absoluta de subcontratação em lote unificado e complexo agride a razoabilidade e impede o fomento à economia local: Acórdão nº 1.547/2012 - Plenário (Relator Min. Valmir Campelo): "A vedação à subcontratação deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de natureza personalíssima do objeto. É ilegal a proibição genérica e absoluta de subcontratação de serviços-meio ou assessoriais (como instalação, suporte físico e treinamento), pois tal restrição afasta desnecessariamente licitantes de médio porte e contraria o princípio da busca da proposta mais vantajosa."

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

1. O RECEBIMENTO e o processamento tempestivo da presente impugnação, haja vista o pleno atendimento aos requisitos de admissibilidade; 2. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao certame agendado para o dia 03/09/2026, com base na gravidade das inconformidades técnicas e no iminente risco de contratação direcionada e com flagrante sobredimensionamento financeiro (com prejuízo potencial de milhões aos cofres públicos, decorrentes de licenças redundantes de DDoS e subscrições em nuvem injustificadas); 3. O PROVIMENTO integral da presente impugnação para que a equipe técnica da SEDUC-RO responda formalmente aos QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS Nº 01, 02 e 03 formulados nesta peça, apresentando nos autos: 4. A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO caso as respostas apresentadas pela equipe técnica não contenham fundamentação técnica idônea, objetiva e baseada em dados matemáticos de rede, suspendendo-se o certame até que o Termo de Referência seja alterado para: o a) Excluir a obrigatoriedade estrita de portas físicas nativas de 25G (SFP28), passando a aceitar de forma genérica interfaces equivalentes que garantam o throughput consolidado (inclusive por agregação de link - LAG - ou VLANs); o b) Ajustar as métricas de throughput e conexões simultâneas de Camada 4 para níveis realistas e compatíveis com appliances de WAF de Camada 7 do mercado; o c) Permitir a subcontratação parcial de atividades-meio não essenciais (instalação física, suporte preventivo local e treinamento), fomentando o emprego e o mercado local do Estado de Rondônia; 5. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a reabertura integral dos prazos legais para a formulação de propostas de todos os interessados, em estrita observância ao artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de Impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor SEDUC-COTIC**, com o consequente **a Abertura da Sessão Pública**, que ocorrerá no **dia 03 de setembro de 2026, às 10:30 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-184/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90102/2026/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, data e hora do sistema.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2026, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76245237** e o código CRC **E36055C5**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.003939/2025-74

SEI nº 76245237